

VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ

***COMPLIANCE DE DIREITOS HUMANOS: REGULAÇÃO,
RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E DEVIDA
DILIGÊNCIA***

Tese de Doutorado

Orientador: Prof. Livre-Docente Dr. Eduardo Saad-Diniz

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2022

VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ

***COMPLIANCE DE DIREITOS HUMANOS: REGULAÇÃO,
RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E DEVIDA
DILIGÊNCIA***

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração em Direito Penal, sob a orientação do Prof. Livre-Docente Dr. Eduardo Saad-Diniz.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2022

VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ

**COMPLIANCE DE DIREITOS HUMANOS: REGULAÇÃO,
RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E DEVIDA
DILIGÊNCIA**

**Tese de doutorado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-
Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

1ºExaminador(a): _____

2ºExaminador(a): _____

3ºExaminador(a): _____

4ºExaminador(a): _____

5ºExaminador(a): _____

São Paulo, _____ de _____ de 2022.

LAURENTIZ, Victória Vitti de.

Compliance de direitos humanos: regulação, responsabilidade empresarial e devida diligência.

São Paulo-SP, 2022.

328 p.; 30 cm

Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Orientador: Prof. Livre-Docente Dr. Eduardo Saad-Diniz.

1. Direito Penal. 2. Due diligence. 3. Direitos Humanos. 4. Compliance 5. Responsabilidade empresarial

RESUMO

No cenário brasileiro, o incremento da detecção de escândalos corporativos associados a graves violações de direitos humanos não foi acompanhado por significativos progressos no comportamento ético empresarial. Mesmo na experiência internacional recente é possível observar a dificuldade dos ordenamentos nacionais em lidar com infrações cometidas por organizações empresariais, desde a perspectiva da responsabilização, culpabilidade e sanções monetárias e não monetárias. A definição de quais violações de direitos humanos são relevantes ao direito penal ainda é um campo em aberto e, no entanto, apesar dessa lacuna, a referência e marco dos direitos humanos pode ser concebida como uma valiosa justificativa para sancionar corporações. A partir da revisão bibliográfica e análise de experiências estrangeiras com a construção de regimes de devida diligência, a pesquisa busca elucidar as principais tensões da dogmática-jurídico penal com a finalidade de identificar se é possível conceber um potencial preventivo na abordagem dos programas de *criminal compliance* baseados em direitos humanos para o enfrentamento da criminalidade corporativa. A adoção dessa dinâmica busca ainda entender em que hipótese a devida diligência em direitos humanos é capaz de promover um maior nível de *accountability* que estimule mudanças na cultura corporativa.

Palavras-chave: Devida Diligência em Direitos Humanos; Responsabilidade Criminal Corporativa; *Compliance* de Direitos Humanos; Política Criminal Corporativa; Responsabilidade Social Corporativa.

ABSCTRACT

In the Brazilian scenario, the increase in the detection of corporate scandals associated with serious human rights violations was not accompanied by an improvement of corporate ethical behavior. Even in the international experience, it is possible to observe a difficulty of national legal systems in dealing with infractions committed by business organizations, from the perspective of accountability, culpability and monetary and non-monetary sanctions. The definition of which human rights violations are relevant to criminal law is still an open field and yet, despite this gap, the human rights reference and framework can be conceived as a valuable justification for sanctioning corporations. Based on the literature review and analysis of foreign experiences with the construction of due diligence regimes, the research seeks to elucidate the main tensions of criminal legal-dogmatics with the purpose of identifying whether it is possible to conceive a preventive potential in the approach of human rights-based criminal compliance programs to fight the corporate criminality. The adoption of this dynamic also seeks to understand under which hypothesis human rights due diligence is capable of promoting a high level of accountability that encourages changes in the corporate culture.

Keywords: Human Rights Due Diligence; Corporate Criminal Responsibility; Human Rights Compliance; Corporate Criminal Policy; Corporate Social Responsibility.

ZUSAMMENFASSUNG

Im brasilianischen Szenario ging die zunehmende Aufdeckung von Unternehmensskandalen im Zusammenhang mit schweren Menschenrechtsverletzungen nicht mit signifikanten Fortschritten im ethischen Geschäftsverhalten einher. Auch in der jüngsten internationalen Erfahrung lässt sich die Schwierigkeit nationaler Regelungen im Umgang mit Verstößen von Wirtschaftsverbänden im Hinblick auf Verantwortlichkeit, Verschulden sowie monetäre und nicht-monetäre Sanktionen beobachten. Die Definition, welche Menschenrechtsverletzungen strafrechtlich relevant sind, ist noch ein offenes Feld, und dennoch kann der Menschenrechtsrahmen und -rahmen trotz dieser Lücke als wertvolle Rechtfertigung für die Sanktionierung von Unternehmen aufgefasst werden. Aus der Literaturrecherche und Analyse ausländischer Erfahrungen mit dem Aufbau von Due Diligence Regimen versucht die Forschung, die wesentlichen Spannungen der strafrechtlichen Dogmatik aufzuklären, um herauszufinden, ob ein präventives Potenzial im Ansatz von Criminal Compliance Programs denkbar ist auf der Grundlage der Menschenrechte zur Bekämpfung der Unternehmenskriminalität. Die Übernahme dieser Dynamik versucht auch zu verstehen, unter welcher Hypothese menschenrechtliche Sorgfaltspflichten in der Lage sind, ein höheres Maß an Rechenschaftspflicht zu fördern, das Veränderungen in der Unternehmenskultur fördert.

Schlüsselwörter: Sorgfaltspflicht in den Menschenrechten; Unternehmenskriminelle Verantwortung; Einhaltung der Menschenrechte; Unternehmenskriminalität, Soziale Verantwortung der Unternehmen.

**‘ubi emolumentum, ibi onus’, ou ‘onde está o lucro,
existe a responsabilidade’**

**Aos meus queridos pais Rosimeire e Fábio e
aos meus avôs Nelson (*in memoriam*), Alcir
(*in memoriam*) e avós Joana (*in memoriam*) e
Antônia, que, com o exemplo de simplicidade
e amor, me inspiram diariamente a ter
resiliência e fé abundante na vida e suas
possibilidades.**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
1.1 Abordagem do tema: justificativa para a escolha e proposta metodológica	13
1.2 Programas de <i>criminal compliance</i> governança, global e gestão de risco empresarial.....	31
1.2.1 As tensões da dogmática jurídico-penal acerca da criminalidade corporativa.....	42
2. REGULAÇÃO E COMPLIANCE DE DIREITOS HUMANOS.....	47
2.1 O histórico do protagonismo corporativo.....	47
2.2 A dimensão social da empresa e gestão empresarial de riscos.....	52
2.3 Instrumentos de <i>soft law</i> e <i>hard law</i> e a falsa oposição	58
2.4 <i>Global Reporting Initiative (GRI)</i> , Pacto Global (<i>Global Compact</i>) e o Marco Ruggie.....	65
2.5 Revisitando a teoria da regulação responsiva (<i>responsive regulation</i>) de Ayres e Braithwaite	70
3. RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL.....	76
3.1 Limites da litigância nacional e internacional em face de organizações empresariais privadas.	76
3.1.1 Questões de jurisdição internacional e reparações de direito penal corporativo.....	78
3.1.2 Os limites da responsabilização do Estado por violações de direitos humanos	82
3.1.3 Legislação extraterritorial e o <i>Alien Tort Claims Act (ATCA)</i>	90
3.2 Política criminal corporativa e questões dogmáticas	95
3.2.1 O fenômeno da reincidência corporativa e o problema do <i>underenforcement</i>	102
3.2.2 Direito penal corporativo, cumplicidade e horizontalização dos direitos humanos	110
3.2.3 O paradigma da supercriminalização corporativa.....	125
3.2.4 Os dilemas da retribuição e dissuasão no âmbito corporativo	132
3.3 Responsabilidade penal da pessoa jurídica e os modelos de imputação	141
3.3.1 Reinterpretando a <i>mens rea</i> da criminalidade empresarial	146
3.3.2 A iniciativa alemã da <i>Verbandssanktionsgesetz (VerSanG)</i>	151
3.3.3 A responsabilidade penal do agente corporativo (<i>responsible corporate officer</i>)	156
3.3.4 Limites à justiça penal negociada no âmbito empresarial.....	171
3.4 Sanções corporativas monetárias e não monetárias	175
3.5 Sanções reputacionais	180
3.6 Responsabilidade social corporativa e a cultura do <i>business ethics</i>	184
3.6.1 Cidadania corporativa: responsabilidade, performance e responsividade social	187

3.6.2 Estratégia de autorregulação regulada e a vigilância corporativa	189
4. ABORDAGENS PARA UMA LEGISLAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA	195
4.1 A descolonização dos direitos humanos e o <i>regulatory rollback</i>	195
4.2 A relação dos programas de <i>compliance</i> com o direito penal: o custo da conformidade.....	202
4.2.1 A ausência de métricas baseadas em evidências: <i>evidence-based compliance v. statement-based compliance</i>	209
4.3 A lei francesa sobre o Dever Corporativo de Vigilância (<i>Loi de Vigilance</i>).....	224
4.4 A iniciativa da <i>Mandatory Human Rights Due Diligence Directive</i> do Parlamento Europeu.	229
4.5 A lei alemã para cadeias produtivas (<i>Lieferkettengesetz</i>).	234
4.6 Indicadores e cultura de auditoria em direitos humanos.	244
4.6.1 Teoria dos custos de transação e governança em direitos humanos	251
4.6.2 A abordagem teórica do <i>ethos</i> corporativo	257
4.6.3 <i>Big Data</i> e o uso da inteligência artificial na predição do comportamento antiético empresarial	260
4.7 Elementos de um programa de <i>criminal compliance</i> baseado em direitos humanos.	264
4.8 O <i>disclosure</i> de direitos humanos e a devida diligência na cultura empresarial.	273
5. COMPLIANCE CRIMINAL DE DIREITOS HUMANOS: RECOMENDAÇÕES PARA UMA AGENDA BRASILEIRA.....	281
5.1 A noção de qualidade de vida e delimitação da violação de direitos humanos para fins criminais.....	288
5.2 Elementos de direito penal para uma legislação brasileira sobre cadeias produtivas	294
6. CONCLUSÕES.....	304
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	312

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ATCA	Alien Tort Claims Act
BEPS	Base Erosion and Profits Shifting
BoP	Base of the Pyramid
CECO	Chief Ethics and Compliance Officer
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CMS	Compliance Management Systems
COP	Comunicações de Progresso
CSR	Corporate Social Responsibility
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DOJ	Department of Justice
DPA	Deferred Prosecution Agreement
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão
EBA	Enforceable Brands Agreements
ESG	Environmental, Social and Governance
FCPA	Foreign Corrupt Practices Act
GFA	Global Framework Agreement
GRC	Governança, Risco e Compliance
GRI	Global Reporting Initiative
HRDD	Human Rights Due Diligence
IFRS	International Financial Reporting Standards
ISO	International Organization for Standardization
LkSG	Lieferkettengesetz

NPA	Non-Prosecution Agreement
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OWiG	Ordnungswidrigkeitengesetz
PCN	Ponto de Contato Nacional
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
RPU	Revisão Periódica Universal
RSC	Responsabilidade Social Corporativa
RSE	Responsabilidade Social Empresarial
RST	Responsabilidade Social conduzida por Trabalhadores
SEC	Securities and Exchange Commission
SGC	Sistema de Gestão de Conformidade
SRSG	Special Representative of the Secretary-General
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TBL	Triple Bottom Line
TNC	Transnational Corporation
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
UNGP	United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights
VerSanG	Verbandssanktionengesetz

1. INTRODUÇÃO

1.1 Abordagem do tema: justificativa para a escolha e proposta metodológica

As recentes transformações na sociedade econômica aprofundaram a ausência de transparência e assimetria de informação nas relações comerciais, favorecendo a deslealdade econômica e a corrupção no ambiente empresarial. Se do ponto de vista do capital, se verificam escândalos corporativos cíclicos, sob a perspectiva da prevenção à violação de direitos humanos, o panorama é ainda menos promissor: a nova cultura organizacional que vem se firmando demonstra que a gestão de negócios é orientada, cada vez mais, por programas de cumprimento normativo simbólicos e inefetivos.

A concentração do poder econômico nas redes negociais vem suscitando mudanças constantes nas relações de governança regulatória entre Estados e organizações empresariais. Da mesma forma, as relações de territorialidade são frequentemente desafiadas pelo caráter transnacional da criminalidade das empresas. O impacto da atividade empresarial, da mesma forma, vai para muito além de infrações econômicas, configurando também violações sistemáticas de direitos humanos em larga escala.¹ Os mecanismos de prevenção a infrações no ambiente empresarial, fortemente orientados pela cultura do *compliance*, ao mesmo tempo, vêm mitigando a centralização dos atores estatais no enfrentamento da criminalidade corporativa. Sob a perspectiva da regulação, a emergência de organizações empresariais multi e transnacionais, que deslocalizam e espraíam suas atividades para além do território de um Estado nacional fomentam um movimento de “autoconstitucionalização” de normas internas.²

A esse contexto, segue-se a noção desenvolvida por Günther Teubner de que a globalização teria favorecido o aparecimento de estruturas não-estatais, transnacionais, verdadeiros fragmentos constitucionais, para regular atores transnacionais e garantir a eficácia de direitos humanos sobretudo no âmbito corporativo. O fenômeno da autoconstitucionalização, nesse sentido, fomenta questionamentos acerca do quão constitucional poderia ser um código de conduta criado por entidades privadas e alheio a um

¹ SAAD-DINIZ, Eduardo. Brasil vs Golias: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em *compliance*. *Revista dos Tribunais*, vol.988, ano 107, pp.25-53. JORGE SILVEIRA, Renato de Mello. A atual percepção sobre o fenômeno da corrupção: questão penal, econômica ou de direitos humanos? *Revista do Advogado*. n. 125, 2014, pp. 131-137.

² TEUBNER, Günther. “Autoconstitucionalização de corporações transnacionais?” In: SCHWARTZ, Germano (org). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pp. 109 e ss.

Estado nacional soberano.³ Organização empresarial transnacional aqui entendida conforme conceituada por Wilkins⁴ enquanto “qualquer empresa que possua sede em um país e opere, pelo menos, em um país estrangeiro”.

Os crimes cometidos por organizações empresariais inauguraram novos espaços de interesse jurídico-penal dotados de inúmeros obstáculos à devida atribuição de responsabilidade. Apesar da crescente delinquência corporativa, a persecução penal de organizações empresariais é frustrada, entre outros fatores, pela ausência de maiores detalhes sobre os infratores e, sobretudo, pelas lacunas de compreensão do fenômeno da própria vitimização corporativa.⁵

Do ponto de vista da organização do capital, grandes organizações privadas transnacionais oferecem o risco real de levar o próprio sistema econômico a graves crises.² A crise da arquitetura financeira internacional em 2008, por exemplo, demonstrou uma lacuna da responsabilidade empresarial que se repetiu em inúmeros outros escândalos anteriores como Enron, WorldCom e Lehman Brothers. As reações em cadeia após inúmeros abusos corporativos evidenciaram a “frouxa” regulação que circunda determinados setores empresariais. A obsessão punitiva do direito penal também alcança a criminalidade das empresas a cada novo escândalo corporativo conduzindo, por vezes, a reações desmedidas e imediatistas que pouco se embasam em maiores questionamentos acerca de suas consequências.

Ao mesmo tempo, este período histórico de ambição e ganância no ambiente empresarial (*corporate greed*) foi associado a uma falha generalizada dos *gatekeepers* e má governança corporativa, suscitando questionamentos acerca dos mecanismos de *accountability* empresariais.⁶ Esse cenário demonstrou que, por efeitos de contágio e reação em cadeia, o risco associado à falência de grandes organizações empresariais favorece crises sistêmicas de grande amplitude.³ A medida que a recessão mundial e as graves crises financeira complexificaram o cenário no qual o poder corporativo se desenvolve, a

³ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (*Corporate Codes of Conduct*) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano. *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.328-329

⁴ WILKINS, Mira. European and north american multinationals. 1870-1914: comparions and contrasts. In: JONES, Geoffrey (Org.). *Transnational corporations: a historical perspective*. London: Routledge, 1992, p. 24.

⁵ DIAMANTIS, Mihailis, LAUFER, William S. Prosecution and Punishment of Corporate Criminality (November 29, 2018). Mihailis E. Diamantis & William S. Laufer, 15 Ann. Rev. L. & Soc. Sci., Forthcoming

⁶ LAUFER, William S. Ilusões de *compliance* e governança. In SAAD-DINIZ, Eduardo et al (Org). *Tendências em governança corporativa e compliance*. LiberArs: São Paulo, 2016, p.13.

necessidade de haver certo grau de controle do comportamento empresarial desenfreado se tornou evidente.⁴

Por outro lado, Laufer⁷ aponta uma sutileza nessa forma de dominação que estende para além da simples métrica comparativa entre o Produto Interno Bruto (PIB) de um país e a receita bruta de uma organização empresarial. Em alguns casos, o poder corporativo pode ser forte mesmo em sistemas regulatórios cooperativos, tendo em vista que as corporações têm vantagens de acesso a informações e se organizam em face de uma estrutura capaz de facilmente encobrir condutas abusivas e antiéticas.

No cenário brasileiro, o incremento da detecção de escândalos corporativos, com graves violações de direitos humanos não foi acompanhado por significativos progressos no comportamento ético empresarial. Mesmo na experiência internacional recente é possível observar a dificuldade dos ordenamentos nacionais em lidar com infrações cometidas por organizações empresariais. Esse contexto, associado a inúmeros outros escândalos corporativos nacionais e internacionais desde o direito ambiental até *fashion law* evidenciam a necessidade de uma clareza operacional para lidar com uma criminalidade sofisticada e complexa.

As organizações empresariais assumem assim, papel protagonista na imposição de suas estratégias de acumulação do capital sobre questões éticas, sociais e em matéria de direitos humanos. São entidades organizadas que, com frequência, operam sob mais de uma jurisdição e que dispõem de estratégias para abrir novos mercados, realocar e despejar povos inteiros de seus territórios, assegurar o acesso forçado aos recursos naturais escassos, liberar experiências com transgênicos, assegurar patentes de produtos⁸ e recursos naturais, dentre outras prerrogativas decorrentes da concentração de poder econômico.

Exemplo disso é o fato de muitos tratados internacionais relativos à garantia e proteção de direitos humanos não prevalecerem, na prática, sobre as diretrizes e acordos

⁷ Ibidem, p. 17.

⁸ Um exemplo clássico da oposição de interesses entre as empresas farmacêuticas e a saúde pública é o caso de uma ação movida por 41 empresas farmacêuticas contra o governo da África do Sul, contestando uma lei que buscava possibilitar o acesso a medicamentos para pessoas no país. O parlamento sul-africano, em 1997, havia aprovado a *Medicines and Related Substances Control Act*, sancionada pelo Presidente Nelson Mandela. A lei, além de estabelecer um comitê de preços, também exigia que as empresas farmacêuticas justificassem os preços cobrados, além de permitir a concorrência internacional por medicamentos oferecidos no setor público. Naturalmente, a lei não foi bem aceita pelas empresas farmacêuticas, que apenas retiraram a ação em abril de 2001, em razão da pressão extraordinária proveniente de protestos públicos que a ação judicial provocou, além da possibilidade de falência ou, ainda pior para o setor empresarial, uma possível ordem judicial que forçasse a revelação dos custos reais de pesquisa e desenvolvimento. Retirado de: NWOBIKE, Justice C. Empresas farmacêuticas e acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento: o caminho a seguir. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v.3, n.4, 2006, pp.126-143. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/en_07.pdf>. Acesso em: 01/12/18

internacionais em matéria comercial, de maneira que se fala hoje em uma nova *lex mercatoria*⁹ ou mesmo em uma assimetria jurídica internacional do direito comercial sobre o direito internacional dos direitos humanos. A concepção de uma nova *lex mercatoria* estaria assim, relacionada à dinâmica do comércio internacional proporcionada pela globalização, por meio da ascensão do comércio transnacional regendo também as dinâmicas que orientam. Sua definição é ainda controversa porque ela rompe as conexões tradicionais entre Lei e Estado. Primeiramente, sugere que ordens privadas são capazes de produzir leis, a despeito da autorização e controle de um Estado e, além disso, ela se autovalida, em escala internacional, sem a necessária autoridade de um Estado e seu poder sancionador.¹⁰

As crescentes incursões de organismos internacionais na regulamentação da atividade de grandes organizações empresariais, por meio de princípios, declarações e convenções representa também uma intensa convergência dos direitos humanos na área econômica nunca antes presenciada, ainda que por meio de instrumentos de *soft law*.¹¹ Apesar do aparente consenso internacional quanto à necessidade de promover a regulação do comportamento corporativo danoso, ao mesmo tempo, a litigância transnacional de direitos humanos revela as dificuldades em traçar fronteiras normativas entre espaços jurisdicionais envolvidos, pondo em questão os limites geográficos e jurisdicionais. No *case Kiobel vs. Royal Dutch Petroleum* analisado pela Suprema Corte estadunidense, empresas privadas holandesas e britânicas foram acusadas de terem incitado a violação de direitos humanos na Nigéria. Por força da territorialidade, a decisão, no entanto, reduziu significativamente as possibilidades de litigar em face de organizações empresariais em razão de atos praticados fora dos limites jurisdicionais dos Estados Unidos.¹²

⁹ Diante da particularidade das práticas jurídicas de cada Estado, decorrente do apego ao atributo da soberania, surge a questão de quais normas jurídicas seriam aplicáveis às empresas transnacionais. Nesse sentido, há organizações como a *United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL)* e o *UNIDROIT* que tratam de matérias legais e contratuais. O artigo 28(1) da *UNCITRAL Model Law* estabelece, por exemplo, que o tribunal arbitral decide a disputa de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes para serem aplicadas ao mérito da disputa. E vem sendo reconhecido de forma generalizada na doutrina internacional e prática arbitral que a expressão “regras de direito” indica a possibilidade de os árbitros aplicarem princípios transnacionais como a *Lex Mercatoria*. Além disso, em matéria internacional, o descumprimento dos *Standards* de direitos humanos de um Estado pode legitimar medidas de exclusão, conforme o artigo 9(2)(b) da Lei Modelo da *UNCITRAL* sobre Contratos Públicos de 2011. HOWARTH, Richard J. *Lex Mercatoria: can general principles of Law govern international commercial contracts? Canterbury Law Review*, v. 10, 2004, pp.36-76.

¹⁰ TEUBNER, Gunther. *Global Bukowina: Legal Pluralism in the World-Society. Global Law without a State*. Dartmouth, 1996, pp.3-28

¹¹ ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; SIMMONS, Beth. *Getting to Rights: Treaty Ratification, Constitutional Convergence, and Human Rights Practice. Harvard international law journal*, 2013, pp. 201-234.

¹² LISTE, Philip. *Transnational Human Rights Litigation and Territorialized Knowledge: Kiobel and the ‘Politics of Space’*. In *Comparativa Research in Law and Political Economy, Research Report n.61, 2013*.

O tema de direitos humanos passou cada vez mais a integrar a agenda internacional por inúmeros motivos, que envolvem principalmente as obrigações em direitos humanos de atores não-estatais e o reconhecimento de um maior número de direitos econômicos e sociais. O arcabouço normativo e doutrinário do regime de direitos humanos vinculado à empresa é composto por normas de uma série de organismos internacionais como a ONU, OIT, União Europeia, Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), incluindo normas de eficácia privada dos direitos fundamentais, como os modelos de autorregulação privada, setorial ou transnacional.

Com recurso à sociologia do direito e especial enfoque à teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, a noção de “constitucionalização corporativa” se insere no estudo do papel dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito e seu potencial quando relacionados ao sistema econômico.¹³ O grande protagonismo empresarial e seus dilemas fez surgir órgãos e procedimentos instados a lidar com a sustentabilidade e responsabilidade social, incorporando tais demandas às práticas de governança corporativa.

Posto este contexto, o constitucionalismo societário ou transconstitucionalismo salienta o problema que envolve a aplicação dos direitos humanos e seu controle, dado que são alvo de consideração simultânea por uma série de ordens jurídicas, inclusive não estatais, que são instadas a oferecer soluções. Isso implica uma relação transversal quase permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns, o que inclui a mobilização não somente de Estados, mas também de organizações internacionais como a ONU.¹⁴

O cumprimento de direitos humanos pelas organizações empresariais depende há muito tempo de uma evolução lenta e constante de iniciativas nacionais e internacionais que buscam atribuir responsabilidade às organizações empresariais. A implementação e monitoramento de tais iniciativas se deu em larga escala, com fundamento nas iniciativas de autorregulação empresarial e também a partir da coerção da sociedade civil. Em resposta à conscientização crescente sobre o envolvimento das empresas em violações de direitos humanos, na década de 70, as Nações Unidas passaram naturalmente a ocupar o papel central na formulação de medidas para consolidar a responsabilidade de agentes econômicos. Em 1973, foi criada a Comissão da ONU sobre Empresas Transnacionais com a finalidade de

¹³ TEUBNER, Günther. *Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization*, Oxford: University Press, Oxford, 2012.

¹⁴ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p.83.

investigar o impacto da atividade empresarial das TNCs (*transnational corporations*). Deste processo de elaboração resultou o Código de Conduta da ONU sobre TNCs, que, contudo, não surtiu grande efeito.

A Organização Internacional do Trabalho, em 1977, adotou a Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social, que exige o respeito por parte das empresas da Declaração Universal de Direitos Humanos e outras convenções internacionais.¹⁵ Ainda que, legalmente, não seja vinculante e haja um enfoque especial dos direitos trabalhistas, indiretamente, essa declaração permitiria aos sindicatos das empresas se organizarem no sentido de denunciar os abusos cometidos no âmbito empresarial em face dos empregados.

Ainda nos anos 90, houve grande repercussão quanto aos produtos da Nike, gigante americana de produtos esportivos, produzidos em fábricas indonésias que evidenciaram condições de trabalho péssimas e exploração em meio a uma série de abusos de direitos humanos.¹⁶ Em muitos casos, a preocupação reduzida com a cadeia de valor ainda representa uma lacuna na gestão empresarial, gerando ambientes de negócios que favorecem a violação de direitos humanos, por falta de políticas e procedimentos de controle de redes complexas de fornecedores.

As constantes denúncias do uso de táticas antissindicais e oficinas de exploração laboral, por exemplo, fizeram com que a cadeia de lojas Walmart conduzisse uma revisão mundial de suas políticas, práticas e controles internos para cumprimento de regras anticorrupção e direitos humanos. A adesão de redes de varejo é extremamente relevante porque cria obstáculos à comercialização de produtos provenientes de empresas que se utilizam da violação de direitos humanos e, como resultado, compromete a própria existência dessas organizações enquanto se utilizam desse modelo produtivo.¹⁷

De fato, a descentralização de grandes empresas, acompanhada da complexidade de sua estruturação societária, difundindo nos vários níveis da empresa as informações relevantes sobre operações suspeitas de infrações econômicas ou que vulneram direitos humanos, obstrui o curso das investigações, especialmente no que diz respeito à identificação

¹⁵ ILO, *Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy*, 2001.

¹⁶ No caso da Nike, após a identificação de uma série de violações aos direitos humanos dos trabalhadores, por um longo tempo, o consumo da marca foi associado ao trabalho escravo, turnos ininterruptos de trabalho, condições insalubres do ambiente de trabalho. Esse contexto pressionou a empresa a elaborar um código de condutas, estabelecendo diretrizes de organização do trabalho corporativo. OLIVEIRA, José Antonio Puppim. *Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, 2. ed, pp.86 e 87

¹⁷ Instituto Ethos. *Empresas e Direitos Humanos na perspectiva do Trabalho Decente -Marco de Referência*, 2011. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em: 30.12.18.

de autoria. Considerando-se a dificuldade em distinguir claramente situações de trabalho forçado, exploratório e livre, há problemas de ordem prática dada a descentralização e diferenciação de tarefas dentro das cadeias produtivas. A distribuição de competências e funções dentro das organizações levanta questionamentos acerca da qualidade de informações exigidas daqueles que negociam ou fazem parte de uma cadeia produtiva na qual haja violação de direitos humanos.¹⁸

Do ponto de vista internacional, o sistema global ou universal da Organização das Nações Unidas conta com Relatorias Especiais de Direitos Humanos que podem ser incumbidas a órgãos coletivos (Grupos de Trabalho), cuja finalidade abrange a fiscalização de violações de direitos humanos, visitas *in loco* ao Estado e elaboração de relatórios com recomendações aos Estados. A preocupação internacional com as massivas violações de direitos humanos pelas organizações empresariais embora não seja tão recente só veio, no entanto, a ensejar a criação de um Grupo de Trabalho sobre a questão de empresas transnacionais e violação de direitos humanos em 2017.¹⁹

Embora o Estado continue sendo o principal ator político contemporâneo, a desterritorialização e deslocalização do poder impulsionadas pela globalização fomentaram, em paralelo, o fortalecimento destas organizações multi e supranacionais que exercem um poder cada vez maior e tensionam a soberania estatal. Ainda nesse contexto, os desafios da responsabilização empresarial envolvem desde o desmembramento entre processos de direção e decisão até a diferenciação de tarefas dentro da empresa. A fragmentação- vertical e horizontal- das organizações empresariais levanta problemas sobre distribuição de competência, como a segmentação da informação e, conseqüentemente, dificulta a atribuição de responsabilidade. A ampliação das *supply chains* (cadeias produtivas), acompanhada de

¹⁸ VAN DAMME, Yasmin; VERMEULEN, Gert. Towards an EU strategy to combat trafficking and labour exploitation in the supply chain: connecting corporate criminal liability and state-imposed self-regulation through due diligence? *In Regulating Corporate Criminal Liability*/ organizadores: Dominik Brodowski [et al]. Springer, 2014, p.174.

¹⁹Em sua primeira missão oficial a um país da América Latina, o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, ligado ao Conselho de Direitos Humanos, após convite do governo federal, visitou o Brasil em 2015 e apresentou relatório com conclusões, dentre as quais destacam-se: (a) o Brasil busca desenvolvimento às expensas dos direitos humanos, (b) empresas fazem “business as usual”, (c) comunidades atingidas são sistematicamente ignoradas e (d) há riscos de retrocesso no marco legal. O relatório articula 28 recomendações – direcionadas ao governo brasileiro, às empresas públicas e privadas que atuam no Brasil e à sociedade civil, incluindo a necessidade de desenvolvimento de um plano de ação nacional sobre empresas e direitos humanos, criação de plataformas e fortalecimento de mecanismos de diálogo entre Governo, empresas e sociedade civil e definição de políticas claras para que todas as empresas no país respeitem os direitos humanos e realizem auditoria em suas operações nacionais e internacionais.

Retirado de: < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/recomendacoes-do-grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos-ao-brasil-status-da-implementacao-pelo-governo-e-empresas>>

fenômenos crescentes como a subcontratação, distanciando as violações dos centros de tomada de decisão, confere crédito à justificativa de segmentação informacional quando os escândalos de exploração são revelados.²⁰

As organizações empresariais colocam assim, em evidência, o problema dos cursos de informação e segmentação.²¹ Esse contexto de suposta desinformação, porém, não deve soar como argumento para fundamentar a ausência de responsabilidade penal pelas violações, favorecendo um ambiente de irresponsabilidade organizada. As novas modalidades de criminalidade corporativa, em realidade, desafiam a elaboração criativa de modelos jurídicos de imputação penal capazes de se adequar à realidade empresarial brasileira. Nessas condições, há uma dispersão do *output* lesivo exteriorizado pela empresa, por meio de mecanismos práticos capazes de encobrir ou mesmo induzir em erro as imputações de responsabilidade pelas violações ocorridas no interior da estrutura empresarial fracionada.

No âmbito da relação entre as transformações socioeconômicas contemporâneas e o direito penal, a empresa como organização representa um problema central para a teoria jurídica do delito, especialmente quando a empresa delincente é uma organização empresarial multinacional que atinge tamanha dimensão e complexidade, capaz de atribuir-lhe potencial regulatório não raras vezes superior ao de alguns Estados. Apesar deste protagonismo, Silveira suscita o debate sobre a constitucionalidade do valor que vem sendo atribuído à tutela do direito penal econômico, muitas vezes destituída de amparo dogmático e de real lesividade, caracterizando verdadeiro contrassenso o embasamento do perigo em um modelo clássico abstrato.²²

No cenário brasileiro, os tensionamentos entre a atividade empresarial e seu impacto sobre direitos humanos foram abordados pelo recente Decreto nº 9.571 de 21 de novembro de 2018 que estabeleceu as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. O referido documento estabelece medidas de fomento e implementação de princípios de direitos humanos ao Estado e às corporações nacionais e multinacionais com atividade no Brasil, além de critérios de fiscalização, responsabilização e reparação em hipótese de violação de direitos humanos.

²⁰Ibidem, pp.178-190.

²¹ FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. Autoria e participação em organizações empresariais complexas. In: Revista *Liberdades*, n.9, 2012. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/84-ARTIGO>. Acesso em:01/12/18.

²² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal econômico como direito penal de perigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.180 e ss.

Embora esta iniciativa busque alocar direitos e deveres para a esfera pública e privada, o caráter facultativo das normas, que podem ou não ser implementadas voluntariamente pelas empresas mina maiores expectativas quanto à efetiva prevenção de violações. Principalmente quando verificado que apenas no eixo em que versa sobre o Estado, o documento estabelece “obrigações” a serem implementadas.

No que concerne às entidades privadas, porém, o decreto estabelece o cumprimento de direitos humanos como “responsabilidade” a ser adotada voluntariamente, inclusive no que diz respeito “aos direitos humanos protegidos nos tratados internacionais dos quais o seu Estado de incorporação ou de controle sejam signatários” (artigo I) e “aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição” (artigo II).

O próprio art. 10 do referido documento atribui às empresas a responsabilidade de criar e manter programas de integridade.²³ É medida que se insere na estratégia autorregulatória de fazer com que a própria organização determine suas técnicas jurídicas de controle e vigilância internas. Muito embora as demais previsões contidas no decreto apontem uma série de requisitos para concatenação de uma estrutura básica de programas de integridade, estas coordenadas padecem da mesma vagueza e indeterminação que os instrumentos de *soft law*.

Embora não se pretenda percorrer todo o caminho histórico da evolução e transformação do direito penal econômico suscitadas, em grande medida, pela criminalidade empresarial; não se discorda que os desafios impostos exigem uma ressignificação de vários elementos da teoria do delito e da pena. Na medida em que a noção de perigo assume o protagonismo das formulações típicas, por exemplo, percebe-se também a progressiva inserção de uma nova lógica de mercado no sistema jurídico-penal por meio dos programas de cumprimento ético-normativo ou programas de *compliance*.

Neste momento, por exemplo, o Brasil atravessa discussões sobre a construção de uma agenda de direitos humanos e empresas, com foco nas recomendações recebidas na última Revisão Periódica Universal da ONU em 2017 no sentido de construção de um Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos. A tomada de decisão no âmbito doméstico sobre como incentivar o comportamento corporativo ético perpassa também uma construção paralela desta agenda no direito penal.

A relação entre as transformações sociais e econômicas da contemporaneidade

²³Art. 10- É responsabilidade das empresas estabelecer mecanismos operacionais de denúncia e de reclamação que permitam identificar os riscos e os impactos e reparar as violações, quando couber (...)

conduzem as ciências criminais a uma profunda crise de identidade.²⁴ Segundo Silveira,²⁵ à medida que o direito penal assumiu um viés supraindividual, trouxe consigo uma série de novas problemáticas criminais associadas a própria legitimidade do sistema penal, bem como de seus preceitos secundários. Esta mudança é ainda mais significativa no âmbito do direito penal econômico, em que as lógicas penal e econômica nem sempre são comuns.

No combate à corrupção e à violação de direitos humanos, se ingressou com uma orientação de política criminal que consiste em incentivos às empresas a auxiliarem as autoridades públicas na prevenção de delitos que ocorram no ambiente empresarial. Para tanto, estimulou-se o desenvolvimento de medidas internas de organização orientadas a prevenir, detectar e sancionar os ilícitos identificados, que se materializaram nos programas de *compliance*.²⁶ Japiassú refere que a realidade da cultura empresarial criminógena já foi e vem sendo alvo até hoje de diversas teorias criminológicas com a finalidade de compreender e oferecer um modelo preventivo. E é precisamente nesse contexto que se inseririam os programas de conformidade, enquanto modelos de autocontrole e autofiscalização.²⁷

A preocupação com este cenário, de acordo com Silveira²⁸, conduz a um paradoxo: ao mesmo tempo que vários ramos jurídicos demandam o amparo do direito penal mais frequentemente, por outro lado, várias matérias consagradas do direito penal estão escoando para outras disciplinas. E, no entanto, o Estado recorreu à capacidade autorregulatória empresarial por razões associadas a redução de custos, bem como eficiência. Grandes organizações empresariais privadas, em tese, tendem a dispor de mais ferramentas para descobrir e prevenir infrações no seu ambiente interno de maneira mais eficiente do que o próprio Estado.

A contínua integração de países em desenvolvimento e desenvolvidos na economia global, evidente a partir do crescente número de acordos comerciais e de investimento que

²⁴ No cenário brasileiro, aduz Shecaira sobre o tema que “se o conceito de modernidade há de ser associado a um novo paradigma, então há que se criar condições para efetivação de um processo de mudança jurídica que contemple a nova realidade social”. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 2 ed. São Paulo: Editora Método, 2002. p. 25/26.

²⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Autorregulação, responsabilidade empresarial e *criminal compliance*. In SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance*, direito penal e lei anticorrupção. Saraiva: São Paulo, 2015.

²⁶ NIETO MARTÍN, Adan; MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza de los. Diretrizes para uma estratégia efetiva contra a corrupção no México In SAAD-DINIZ, Eduardo [et. al]. *Tendências em governança corporativa e compliance*. LiberArs: São Paulo, 2016, p.39.

²⁷ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Criminologia e delinquência empresarial: da cultura criminógena à cultura do Compliance. REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 10, p. 1031-1051, 2017.

²⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Compliance*, direito penal e lei anticorrupção. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 30 e ss.

concluem, bem como a própria ascensão da economia chinesa vêm transformando formas de pensar e conceber o desenvolvimento e os direitos humanos. Essas mudanças influenciam as opções regulatórias e exigem novos entendimentos sobre como garantir e promover os direitos humanos na economia global e responsabilizar tomadores de decisões econômicas, como as organizações empresariais.

À medida que as cadeias globais de valor se tornaram dominantes forma de produção e distribuição,²⁹ buscou-se inserir garantias fundamentais nas cadeias de fornecimento internacionais por meio de redes contratuais. Os esforços para criar um instrumento juridicamente vinculante para empresas transnacionais embasados na organização de redes contratuais, todavia, padecem dos mesmos problemas suscitados pela voluntariedade de instrumentos não-vinculantes.³⁰

Embora nem sempre haja uma convergência global acerca do conteúdo dos direitos humanos, os documentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, moldaram em grande parte o rol de direitos fundamentais das constituições nacionais. Incorporar os direitos humanos em programas de conformidade, por meio de uma abordagem de prevenção à violação de direitos humanos, pode permitir às empresas dar um passo adiante no enfrentamento dos desafios oriundos deste cenário regulatório conturbado e em plena transição. Uma abordagem protetiva aos direitos humanos exige, porém, abertura suficiente para integração de princípios internacionais de direitos humanos, ao mesmo tempo que preserva os espaços de tomada de decisão empresarial.

A preocupação com um enfoque específico na prevenção à violação de direitos humanos também deriva da desconfiança dos procedimentos judiciais que lidam com os impactos *ex post*. Quando se verifica casos como o de Mariana e Brumadinho, que refletiram tragédias ambientais associadas a organizações empresariais, cujos danos ainda repercutem e são difíceis de serem reparados ou remediados, percebe-se a necessidade de uma especial ênfase da prevenção. Sobretudo se considerarmos que a inexistência de um dimensionamento da escala dos danos provocados ou dos processos de vitimização mina ainda mais quaisquer expectativas de evitar novas tragédias. Os estudos da vitimologia corporativa revelariam assim, camadas de vitimização sub-reconhecidas e capazes de redefinir a própria percepção da culpabilidade corporativa.³¹ Precisamente neste contexto, o recurso aos programas de devida diligência (*due diligence*) compreende uma abordagem

²⁹ European Union, *Trade for All: Towards a More Responsible Trade and Investment*, 2015.

³⁰ SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimologia corporativa. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

³¹ DIAMANTIS, Mihailis; LAUFER, William S., *op cit*.

destinada a evitar que o dano ocorra em primeiro lugar.

Embora não exista propriamente um conceito uníssono de *due diligence*, genericamente, a devida diligência se refere a um conjunto de práticas associadas a verificação de informações no mercado.³² Na perspectiva da responsabilização empresarial, destacam-se a cumplicidade e a *due diligence* em direitos humanos ou *human rights due diligence*. O recurso a *due diligence* em direitos humanos consistiria assim, em instrumento preventivo de cumplicidade por violações. Michalowski³³ analisa as aproximações entre cumplicidade e direitos humanos, concebendo os modelos de *due diligence* como dever de prudência e avaliação de risco a fim de informar processos de tomada de decisão no ambiente negocial.

Para fins interpretativos, porém, as referências que orientam o embasamento das devidas diligências geralmente são de natureza não vinculante e desassociadas de maiores verificações empíricas. Na ausência de um modelo legislativo minimamente coerente, há quem sugira, portanto, a necessidade de mobilizar recursos para enfatizar o papel da liderança e da manifestação do compromisso *tone from the top*.³⁴

O contexto de proteção dos direitos humanos nas relações econômicas pode ser analisado, ao menos, sob duas perspectivas. Em primeiro lugar, o contexto é de uma economia global que se integra cada vez mais através de sistemas internacionais de produção e distribuição, mas ao mesmo tempo permanece envolta em um quadro jurídico poroso. Sob uma segunda perspectiva, há um particular contexto institucional, envolvendo diferentes agentes como ONGs, Estados, organizações sociais que moldam as diferentes maneiras pelas quais eles podem incentivar a conduta responsável e proteger os direitos humanos.

No que se refere à tentativa de identificação do comportamento corporativo socialmente desviante, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) define “impactos adversos sobre os direitos humanos” como impactos que ocorrem “quando uma ação remove ou reduz a capacidade de um indivíduo gozar de seus direitos humanos”.³⁵ Os impactos negativos devem ser evitados e o risco de dano minimizado por meio de medidas preventivas adequadas às particularidades do contexto operacional. As

³² YAZBEK, Otavio. Representações do dever de diligência na doutrina jurídica brasileira: um exercício e alguns desafios. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Org.). *Temas essenciais de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 940 e ss.

³³ MICHALOWSKI, Sabine. “Due diligence and complicity: a relationship in need of clarification”. DEVA, Surya; BILCHITZ, David. *Human rights obligations of business*. Cambridge: Cambridge Press, 2013.

³⁴ PARKER, Christine. Reinventing regulation within the corporation: compliance-oriented regulatory innovation. *Administration & Society*, 32/2000, p. 550 e ss.

³⁵ UNOHCHR, *The Corporate Responsibility to Respect Human Rights: An Interpretive Guide*, 2012.

consequências das atividades empresariais estão atreladas à existência de externalidades negativas, de forma que, no escopo de ação empresarial há riscos e danos toleráveis.

Embora haja uma sobreposição entre várias categorias de impactos negativos, nem todos os interesses individuais e sociais são protegidos como direitos humanos e, portanto, sofrer um dano não constitui automaticamente uma violação dos direitos humanos.³⁶ Direitos humanos, concebidos como derivação do próprio conceito de dignidade humana, são comumente entendidos como níveis mínimos de tratamento para viver uma vida com dignidade e, portanto, um sistema criminal que pretenda reprimir abusos praticados pelas empresas precisa lidar com distinções acerca de quais condutas são toleráveis ou não.

Por outro lado, compreender que os direitos humanos estabelecem níveis mínimos de tratamento não significa que um certo nível mínimo de gozo dos direitos humanos possa ser estabelecido. Nem os níveis mínimos significam que os direitos humanos descrevem apenas as salvaguardas mínimas a que os indivíduos têm direito, sem se ater a problemas sociais mais amplos provocados pelas atividades de organizações empresariais.

Com fundamento nestas questões, a hipótese de investigação está centrada nos seguintes questionamentos:

1- Qual o potencial e as limitações associadas à concepção do paradigma dos direitos humanos tanto como parâmetro para o reforço dos programas de *criminal compliance* quanto como critério de responsabilização das cadeias produtivas empresariais?

2- Diante dos desafios impostos pela criminalidade corporativa, como a devida diligência deve ser incorporada à agenda brasileira de atribuição de responsabilidade a empresas por violações de direitos humanos?

A necessidade de se investigar o potencial uso dos programas de *compliance* a fim de efetivamente prevenir infrações no âmbito corporativo parte da premissa de que o escopo de organizações empresariais tem relevância particularmente maior em países em desenvolvimento, nos quais, com frequência, o próprio governo local falhou com relação à redução de desigualdades e outros compromissos sociais ou ainda perpetrou massivas

³⁶ Scheinin analisa várias abordagens para "identificar um núcleo dentro da estrutura normativa do direito dos direitos humanos" que deva ser inviolável. Ele endossa o ponto de vista sobre a existência de um "núcleo essencial" de um direito humano e a abordagem relacionada às principais obrigações do Estado com relação aos direitos humanos. SCHEININ, M. *Core Rights and Obligations*. In SHELTON, Dinah(ed.) *The Oxford Handbook of International Human Rights Law*. Oxford, 2013.

violações de direitos humanos. Não é incomum que grandes organizações empresariais frequentemente se aliem a regimes autoritários e repressivos, beneficiando-se inclusive das violações persistentes dos direitos humanos legitimadas pela cumplicidade do Estado.³⁷

Conforme esclarece Japiassú, no Brasil, a partir de pesquisas realizadas após a vigência da legislação antitruste, Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/12) e Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) que inseriram mais expressamente a ideia da conformidade, foi possível observar maior disposição do setor empresarial em assumir a integridade com maior relevância.³⁸

Em “*Blacking Out the Gulf*”, Elizabeth Bradshaw³⁹ fornece amplas evidências, a partir do estudo de caso sobre o derramamento de óleo da *British Petroleum* em 2010, sobre as formas que a rotinização da criminalidade corporativa pode assumir. No caso em específico, foram documentadas as formas pelas quais o próprio Estado tentou encobrir a criminalidade empresarial, bem como o impacto ambiental do vazamento de petróleo, provocando uma grande discussão acerca dos meios de cumplicidade corporativa.

A realidade demonstra, por exemplo, que grande parte dos países que sediam empresas do setor de óleo e gás são subdesenvolvidos com economias não diversificadas. Também conforme relatório publicado pela Transparência Internacional, as corporações petrolíferas compreendem o terceiro setor entre os 19 mais propensos à corrupção.⁴⁰ No caso do Sudão do Sul, cujo petróleo é virtualmente a principal fonte de riqueza, a importância econômica de áreas produtoras de petróleo e seus derivados tem impulsionado continuamente uma violenta guerra civil que perdura há mais de seis anos, envolvendo organizações empresariais como a Companhia Nacional de Petróleo da China, que teve a terceira maior receita mundial em 2017 dentre as corporações petrolíferas.⁴¹ Casos como este têm mobilizado a comunidade internacional, tendo a Organização das Nações Unidas advertido recentemente que empresas petrolíferas transnacionais seriam possíveis cúmplices dos crimes de guerra perpetrados pelo governo do Sudão do Sul, em razão de viabilizarem o

³⁷ FRYNAS, Jędrzej George. ‘Corporate Social Responsibility in the Oil and Gas Sector’, *Journal of World Energy Law & Business* 2(3), 2009, pp.178-195.

³⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Criminologia e delinquência empresarial: da cultura criminógena à cultura do Compliance. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, v. 10, p. 1031-1051, 2017.

³⁹ BRADSHAW, Elizabeth A. *Blacking out the Gulf: State-Corporate Environmental Crime and the Response to the 2010 BP Oil Spill*. In: BARAK, Gregg (Org.) *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015, p. 362-372.

⁴⁰ http://archive.transparency.org/publications/publications/bribe_payers_index_2011.

⁴¹ <https://peoplesdispatch.org/2019/03/07/transnational-oil-companies-may-be-complicit-in-war-crimes-in-south-sudan-un-warns/>

uso de sua infraestrutura pelas tropas do governo sudanês.

A princípio, haveria algumas razões subjacentes para as abordagens falhas em termos de responsabilidade social empresarial que estariam atreladas a duas principais razões.⁴² A primeira se revela na existência de limites acerca do uso de iniciativas sociais para atingir fins corporativos, tendo em vista que a principal alegação por parte das empresas é no sentido de que os fatores que maximizam o lucro são frequentemente incompatíveis com as boas práticas corporativas da maneira. Uma segunda razão se refere ao fato de que as organizações empresariais, por vezes, não reconhecem a extensão total de suas interações com sociedade e política sobretudo no que tange às questões de nível macro relacionadas à perpetuação das desigualdades e impactos sociais e ambientais. Dessa forma, as consequências danosas da atividade corporativa são encaradas como meras externalidades negativas.

A principal ideia que embasa o conceito da responsabilização empresarial é o “*triple bottom line- profit, people, planet*”, por meio do qual as organizações empresariais deveriam harmonizar seus esforços para implementar um satisfatório desempenho financeiro, social e ambiental. Em um modelo proposto por Carroll,⁴³ a responsabilização social empresarial deveria compreender três aspectos articulados e interrelacionados: definição básica das responsabilidades sociais de uma empresa, rol das questões para as quais existe alguma dimensão de responsabilidade social e uma cultura corporativa de resposta às repressões sociais (*social responsiveness*).

Como consequência, os negócios poderiam contribuir para um padrão de “desenvolvimento inclusivo”, nos quais os compromissos de desenvolvimento social e proteção ambiental não são superados pelo crescimento econômico. Tal raciocínio transforma os papéis tradicionais do Estado e das empresas, superando a percepção de Friedman –ainda que dentro de um contexto de regulação estatal- de que a responsabilidade social da empresa seria incrementar o seu lucro e que as práticas que se desviam dessa meta são equivocadas e contraproducentes.⁴⁴

Ainda sabemos pouco sobre o potencial papel transformador da responsabilidade social empresarial (RSE) no desenvolvimento social e econômico. Definida pelo *European Multistakeholder Forum on CSR*, a responsabilidade social corporativa é entendida como “um conceito pelo qual empresas integram preocupações sociais e ambientais em suas

⁴² FRYNAS, Jędrzej Geroge, *op. cit.*

⁴³ CARROLL, Archie B. A Three-Dimensional Conceptual Model of Corporate Performance, *The Academy of Management Review*, Vol. 4, No. 4, pg. 497 – 505, Academy of Management, New York, USA, 1979

⁴⁴ FRIEDMAN, Milton. “The social responsibility of business is to increase its profits”. *New York Times*, 13.09.1970.

operações comerciais e em sua interação com os *stakeholders* de maneira voluntária”. A princípio, o debate se limitou somente às preocupações com o “imperialismo corporativo” ou à extensão em que as organizações empresariais estariam invadindo os poderes dos Estados. Historicamente, as empresas desempenham um papel cada vez mais relevante no desenvolvimento, fenômeno que se relaciona em grande medida ao declínio da confiança no papel do Estado como agente de desenvolvimento e onda de desregulação a partir dos anos 80, suscitando um papel mais limitado do Estado na economia.⁴⁵

A RSE se tornou um dos principais focos de interesse de gestores de empresas e ONGs, embora haja elementos que embasem o entendimento de que sua formulação seria completamente inadequada ante o impacto devastador da atividade empresarial.⁴⁶ O desenvolvimento nas comunicações globais, que permitiu às corporações controlarem as atividades de produção em uma escala cada vez maior, também facilitou a transmissão internacional de informações sobre as condições de trabalho em seus fornecedores no exterior, contribuindo para uma mais ampla conscientização pública.⁴⁷

A responsabilidade social corporativa, no entanto, não foi concebida a princípio para lidar com as externalidades sociais negativas das atividades empresariais. Apesar do crescimento de fundos éticos nos últimos anos, por exemplo, nenhuma empresa de gestão de fundos incluiu, até o momento, o impacto sobre a pobreza como um critério específico na avaliação do desempenho de suas atividades.⁴⁸ Mesmo o Pacto Global da ONU não se refere explicitamente a preocupações fundamentais de desenvolvimento como a redução da pobreza ou promoção da equidade.⁴⁹ Essa omissão fomentou a necessidade de uma mudança para uma abordagem mais orientada ao desenvolvimento.⁵⁰

Nesse contexto, como aproveitar o potencial positivo das empresas e, ao mesmo

⁴⁵ NEWELL, Peter; FRYNAS, Jędrzej George, *op. cit.*

⁴⁶ AID, Christian. Behind the mask: the real face of corporate social responsibility (London: Christian Aid, 2004), p. 2.

⁴⁷ Este foi denominado efeito holofote, conforme D. L. Spar: ‘The spotlight and the bottom line: how multinationals export human rights’, *Foreign Affairs* 77: 2, 1998, pp. 7–12.

⁴⁸ Conforme noticiado em 2021, a oferta de investimentos ESG alcançou um patamar inédito, porém ainda permanece invisível nos ODS assumidos pelos fundos o combate à pobreza. Dos 758 ETFs com características ESG, apenas 316 consideram algum Objetivo de Desenvolvimento Sustentável na hora de selecionar empresas para sua carteira, porém nenhum menciona a erradicação da pobreza, que é o primeiro ODS. Vide: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/combate-a-pobreza-e-tema-invisivel-para-fundos-de-investimento-esg.shtml>>. Acesso em 24/07/2021.

⁴⁹ RING Alliance, The development dimensions of the UN Global Compact: final report, report for the Secretariat of the United Nations Global Compact, available at: http://www.ring-alliance.org/ring_pdf/global_compact.pdf. 2003, p. 3.

⁵⁰ FOX, T. Corporate social responsibility and development: in quest of an agenda, *Development* 47: 3, 2004, pp. 29–36; M. Warner, Optimising the development performance of corporate investment: building the case for a core competences approach (London: Overseas Development Institute, 2002).

tempo, conter a irresponsabilidade organizada fomentando e incentivando o cumprimento normativo (*compliance*)? Sob quais condições podem os instrumentos de responsabilidade social corporativa (RSC) afetar positiva e negativamente padrões de desigualdades? São questionamentos pertinentes ao contexto contemporâneo em que se evidencia claramente irrealista, no entanto, pensar que as organizações empresariais em uma economia globalizada e capitalista operem como se a redução da pobreza fosse seu objetivo principal. A maior contribuição da responsabilidade social empresarial parece assim, envolver um reforço da política de desenvolvimento liderada sobretudo pelo Estado.

Pretende-se assim, com a presente pesquisa começar a preencher essa lacuna sobre a compreensão de como, quando e por que meios os programas de *compliance*, sob uma perspectiva da prevenção a violação de direitos humanos, podem potencialmente afetar a criminalidade corporativa. Sobretudo explorar o potencial e limitações da responsabilidade social direcionada às organizações empresariais, tendo em vista que possivelmente as mesmas estratégias nem sempre funcionem para todas as configurações empresariais. Dessa forma, distante da possibilidade de conceber um modelo de responsabilidade social empresarial exportável e adaptável a qualquer contexto, a análise se concentra principalmente na realidade institucional brasileira e a capacidade estrutural de que dispõe a empresa para o cumprimento de deveres (*compliance*).

Os fundamentos, além da introdução, serão desenvolvidos em cinco capítulos dispostos nesta tese conforme a seguinte estrutura:

Capítulo II, em que se expõe um breve histórico do protagonismo empresarial e da evolução histórica dos instrumentos internacionais e regulatórios de controle do impacto da atividade corporativa socialmente e ambientalmente danosa;

Capítulo III, no qual será analisada a dinâmica da responsabilização empresarial sob a perspectiva nacional e internacional, introduzindo críticas associadas ao modelo da responsabilidade social empresarial e seus desafios à dogmática jurídico-penal;

Capítulo IV, o qual trata mais especificamente sobre os diferentes elementos e considerações necessárias à elaboração de uma legislação para cadeias produtivas empresariais a partir das experiências francesa, alemã e europeia;

Capítulo V, em que, a partir das conclusões extraídas nos capítulos anteriores, busca-se, em caráter propositivo, conferir elementos de participação do direito penal na construção da agenda brasileira sobre empresas e direitos humanos.

Ao longo da tese foram adotados parâmetros metodológicos associados à autonormatividade, no sentido de que não se pretende com a pesquisa extrair contribuições

teóricas direta e imediatamente aplicáveis ao direito penal, mas antes por meio da leitura dos direitos humanos suscitar orientações normativas no direito penal que promovam ressignificação e reconstrução. Partindo de uma ampla revisão bibliográfica especializada composta por livros, monografias, coletâneas, artigos científicos e estudos referenciados em jornais e periódicos, associada à análise de experiências estrangeiras com a construção de regimes de devida diligência, a pesquisa busca elucidar as principais tensões da dogmática-jurídico penal com a finalidade de identificar se é possível conceber um potencial preventivo na abordagem dos programas de *criminal compliance* baseados em direitos humanos para o enfrentamento da criminalidade corporativa.

Por meio de um método de leitura estrutural, conforme concebe Ronaldo Porto Macedo Júnior, pretende-se compreender a produção bibliográfica sobre o tema a partir da pressuposição de sua consistência.⁵¹ Com caráter prevalentemente indutivo, busca-se assim, fazer derivar da revisão bibliográfica e observação de precedentes judiciais estrangeiros envolvendo organizações empresariais, formulações que podem vir a ser testadas na construção de uma futura agenda de pesquisa.

A observação das experiências francesa, europeia e alemã se faz no sentido de permitir compreender, dentro da construção recente de legislações de devida diligência, os pontos fortes e fracos a serem endereçados na formulação da legislação brasileira. E a conclusão, em que se consolida a tese e sintetizam os argumentos desenvolvidos nos capítulos anteriores. Como método, será empregada a revisão da literatura disponível em matéria de direito penal econômico, direito internacional e *compliance* de direitos humanos, bem como a análise das convergências entre a prevenção à criminalidade corporativa e tutela de direitos humanos no ambiente empresarial. Trata-se, portanto, de pesquisa de natureza interdisciplinar, cuja intersecção entre diferentes áreas do conhecimento elenca o campo dos direitos humanos como campo transversal, cujo recorte teórico-social específico tem como objetivo a verificação de seus potencial e limitações como reforço dos programas de *criminal compliance*.

Para alcançar a hipótese de pesquisa formulada e seus questionamentos, para além da mera interdisciplinaridade, exige-se desde o reconhecimento das falhas e deficiências dos programas de *criminal compliance*, passando pelas categorias e fundamentos do direito penal econômico, com ênfase nos principais instrumentos de prevenção a infrações nas cadeias de

⁵¹ JUNIOR, Ronaldo Porto Macedo. O método de leitura estrutural. Como encontrar um tema dentro de minha área de interesse? In: In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords.). Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, Saraiva, 2019.

produção de organizações empresariais.

1.2 Programas de *criminal compliance*, governança global e gestão de risco empresarial

A princípio, as discussões sobre programas de *compliance* se direcionaram à necessidade de um plano capaz de organizar deveres de cumprimento dentro da empresa, a fim de suprir o déficit da própria capacidade estatal de impor deveres e verificar seu cumprimento. Pode-se dizer que a evolução do conceito de *compliance* passa também pela integração com as teses de governança e risco, caracterizando verdadeira profissionalização da gestão de riscos. Nessa linha, os programas de *compliance* passam a tratar da capacidade regulatória a fim de prevenir infrações econômicas, bem como controle de riscos morais (*moral hazard*).⁵²

Sob a perspectiva de que a empresa também deve respeitar as “regras do jogo”, essa necessidade de conformação ao direito se especifica, na área criminal, por meio do *criminal compliance*, entendido conforme Salvador Netto, como um conjunto de medidas de natureza preventiva, organizacionais e éticas, com a finalidade de prevenir a prática de infrações penais no curso da atividade empresarial.⁵³ Isto porque, sendo a pessoa jurídica um espaço de liberdade e gerador de riscos, coerente é a proposta de orientar o exercício da liberdade a fim de minimizar a violação de riscos proibidos pelo sistema jurídico.

A política legislativa brasileira que impulsionou os programas de *compliance* no Brasil está atrelada a Lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) e Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que, no entanto, faz vaga menção aos programas de integridade. Do ponto de vista internacional, na tentativa de superar os déficits de transparência e inserir *standards* de boas práticas no ambiente empresarial, a agenda internacional de prevenção à violação de direitos humanos concentrou seus esforços em medidas de integração de normas penais – ou meramente sancionadoras- com base em *standards* normativos internacionais. Para além de mentalidade repressiva, tem havido uma gradativa elaboração de recomendações ou *soft law* orientadas a prevenção de violações, a fim de indicar à empresa quais são suas principais

⁵² KEMSHALL, Hazel. *Understanding risk in criminal justice*. Philadelphia: McGraw Hill, 2003, p. 4-5; semelhante, BERG, Heinz Peter. Risk management: procedures, methods and experiences. *Reliability: Theory & Applications*, 17/2010, p. 79.

⁵³ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 2219 a 221.

de vigilância para diversos elos da cadeia, frequentemente depositando maiores níveis de responsabilidade sobre os elos mais frágeis.

É irrazoável imaginar uma obrigação de descartar completamente a ocorrência do dano, dessa forma, a obrigação de segurança também daria contornos a situações em que também não é apropriado atribuir responsabilidade à empresa pela ocorrência do dano. Ao mesmo tempo, para fins de desencadear a responsabilização criminal, os contornos da devida diligência devem abranger obrigações das empresas em relação aos seus sistemas de gestão, conformidade, auditoria e divulgação de informações, com vistas a prevenir ou mitigar efeitos adversos derivados da terceirização ou delegação.

A abordagem de integrar os direitos humanos às diretrizes voluntárias da empresa, embora eficaz, também possui certa condicionalidade à própria obrigação de implementar um programa de integridade. A Lei Anticorrupção criou incentivos à implantação de programas de conformidade dentro das empresas e, embora a lei não preveja sanções, de forma generalizada, às empresas que deixarem de implementar o programa,⁶²⁰ é essencial que se conceba um dever de implantação um regime de conformidade eficaz para mitigar riscos e colaborar com o cumprimento do dever de diligência dos gestores.

Ainda representa um campo aberto a discussões até que ponto as violações de direitos humanos na cadeia de abastecimento também podem se tornar relevantes dentro da estrutura do referido dever de supervisão. Nesse sentido, a incorporação do *benchmark* dos Princípios Orientadores da ONU para fins de especificar deveres sob a perspectiva criminal permitiria um maior alinhamento aos *standards* internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos em nível corporativo.

6. CONCLUSÕES

O objetivo da presente tese foi individualizar, de forma inédita na literatura jurídica brasileira, o potencial uso dos programas de *compliance* na prevenção a violação de direitos humanos no âmbito corporativo, discutindo como a gestão de riscos em direitos humanos, no entanto, difere das abordagens de gestão convencionais. Para tanto, busca-se refletir sobre

⁶²⁰ Com exceções à afirmação para empresas sob circunstâncias especiais, como dispõe a Resolução nº 4.595/2017 do Bacen que regulamenta as políticas de integridade aplicáveis a instituições financeiras. Além disso, a Instrução nº 480 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) reproduz ainda as regras de integridade do Código Brasileiro de Governança Corporativa, incorporando recomendações acerca de códigos de conduta, canais de denúncia e um comitê de conduta independente e autônomo. Outra exceção se refere às companhias abertas que estão sujeitas a maior grau de obrigatoriedade e Estados que já exigem a implementação de programas efetivos de conformidade como requisito para contratação com a Administração Pública.

o que torna os direitos humanos um eixo tão específico do impacto das atividades empresariais, bem como esclarecer o contexto regulatório da proteção transnacional destes direitos.

A contribuição original que se pretendeu acrescentar à ciência jurídica brasileira consiste, portanto, em traçar a compreensão do potencial preventivo de uma abordagem dos programas de *compliance* baseada em direitos humanos para o enfrentamento da criminalidade corporativa. A definição de quais violações de direitos humanos são relevantes para o direito penal ainda é um campo em aberto, mas que parte antes da necessidade de entender se a conformidade criminal é o instrumento adequado para proteger os direitos humanos e se tem evoluído ao longo do tempo. Superada a discussão sobre eventual “terceirização” ou “privatização dos direitos humanos”, em que existe uma transferência de longo alcance da proteção de direitos humanos como responsabilidade de entidades privadas não estatais, a investigação buscou compreender a utilidade de medidas de detecção precoces de riscos criminais em relação a direitos humanos.

Ainda não existe no cenário brasileiro uma legislação abrangente sobre cadeias produtivas empresariais que permita antever obrigações claras, cuja violação suscite infração ao dever de vigilância e, portanto, acarrete a respectiva responsabilização da organização. O direito penal carece de uma obrigação de supervisão na cadeia produtiva e necessária definição de um *standard* de vigilância. A movimentação da legislação europeia no sentido de impor a responsabilização pelas violações que ocorrem ao longo da cadeia produtiva das corporações, no Brasil, reflete-se em *overcompliance*. Na medida em que existe um considerável atraso jurídico e dogmático, a imposição de *standards* de comportamento que nem mesmo a legislação doméstica dá conta de gerir ou incentivar favorece o aumento dos custos de transação. Em última instância, esse fenômeno “sufoca” *players* menores e reproduz uma nova via colonial de imposição dos direitos humanos.

Em um ciclo vicioso de crescente judicialização e não contarmos com a responsabilidade penal da pessoa jurídica minimamente consistente no ordenamento jurídico, o sistema jurídico fica reduzido a um sistema de acordos, como ocorreu nos Estados Unidos. É no âmbito do acordo que se define quem foi vitimizado, quais são as práticas restaurativas a serem adotadas, e, no entanto, a reparação do dano vem a passos largos de criatividade, reduzindo a compensação a uma questão financeira ou patrimonial.⁶²¹

⁶²¹ Experiências como a da Samarco refletem, nesse aspecto, a necessidade de reparos e correções embasadas em um sistema de justiça restaurativa. Vide SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimologia corporativa. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, pp.190 e ss.

A criminalidade corporativa constitui um tema de convergência para diversos campos do conhecimento. Com base nos debates de diferentes teorias e na varredura das tendências criminológicas tradicionais em relação ao desvio dentro de um ambiente organizacional, existe uma inclinação para uma análise de múltiplos fatores em relação às tensões sociais. Na perspectiva da criminalidade de colarinho branco, o incentivo ao crime, estruturas desorganizadas e o aprendizado do crime por meio de um ambiente comum, conforme trazido por Sutherland, abriu o caminho para uma conexão corporativa.

Por outro lado, é inevitável que o direito penal encontre um valor intrínseco na responsabilidade criminal corporativa que precisa ser melhor delineado no sistema jurídico brasileiro, mas também constitui elemento essencial do controle social formal das organizações empresariais. A responsabilidade criminal, em última instância, além do caráter simbólico, cumpre um dever de auto governança nas empresas, oferecendo uma resposta a violações mais graves de direitos humanos no ambiente corporativo. Nesse sentido, embora a tendência jurídica internacional possa estar mudando no sentido de um reconhecimento total da responsabilidade criminal corporativa, ainda há um completo debate sobre os modelos de atribuição de responsabilidades e a forma como o sistema judiciário deveria considerar em termos de legitimidade dos programas de conformidade.

Processos e condenações corporativas por violações de direitos humanos nas cadeias produtivas são eventos raros no Brasil. Mais do que a ausência de um regime penal corporativo gravoso, as maiores causas dos escândalos corporativos compreendem uma governança corporativa deficiente e uma cultura corporativa sem integridade. Ao mesmo tempo, os dados regulatórios sobre as organizações são majoritariamente ausentes, assim como informações sobre vítimas e agressores. A dificuldade em se conceber parâmetros efetivos de responsabilização empresarial ocorre porque não pode ser desvinculada no necessário aprofundamento de um subcampo empírico e teórico de vitimologia capaz de revelar camadas de vitimização desconhecidas ou despercebidas em um amplo espectro de partes interessadas e ressignificando os limites do conceito de culpabilidade corporativa.

A criminalidade corporativa multi e transnacional tem como característica constante o profundo enlace com o direito penal internacional que se reflete, historicamente, no apoio a uma articulação colonialista de poder e, precisamente em vista desse caráter imperialista, as lutas contra violações de direitos humanos corporativos suscitam questionamentos sobre a própria legitimidade do direito internacional em um sistema que depende da intervenção ativa de governos. É nesse contexto, que os direitos humanos assumem um espaço de contradição entre dominação e empoderamento.

A despeito desse embate, no entanto, e da vantagem estrutural desfrutada pelas empresas que deriva do seu protagonismo na sociedade capitalista. A chave de leitura dos direitos humanos pode alinhar as condições para a efetiva responsabilização empresarial, não necessariamente fomentando a criação de novos tipos penais. A eficácia da intervenção preventiva contra a criminalidade corporativa pressupõe a existência de um sistema de alerta precoce nas empresas, que deve ser articulado de forma a garantir a interferência jurídica antecipada diante de fatores que favorecem a prática do crime.

Ao mesmo tempo, as medidas de conformidade na empresa devem ser dirigidas para a criação de uma política interna de genuína cautela, detecção e prevenção de riscos. Isso exige um acompanhamento permanente de órgãos de gestão que fiscalizem as atividades descentralizadas e a cadeia produtiva, a garantia de um processo disciplinar que integre o sistema de conformidade e sanções efetivas para todos os níveis e cargos da empresa.

A despeito da indústria em que opera e dos valores da comunidade em que está imersa, existem alguns valores universais que as corporações podem considerar inclusive em seus próprios Código de Conduta e Regulamentos Internos, deixando claro como eles se aplicam às operações do dia-a-dia da empresa. A estrutura organizacional de uma empresa, seu sistema de recompensa e a maneira pela qual ela mede e acompanha o desempenho afeta significativamente o comportamento de todos os envolvidos no propósito. As ações e decisões da gestão devem refletir a cultura que se pretende inspirar, de forma que haja sistemas de gestão que sejam capazes de identificar, prevenir e sancionar o mau comportamento dentro da empresa.

A universalidade de direitos humanos deve obter um fundamento jurídico claro para viabilizar a responsabilização de empresas. Em meio a uma controvérsia profunda sobre a universalidade dos direitos humanos aplicados a Estados, a tentativa de transposição dessas mesmas obrigações diretamente às corporações parece não ser a melhor resposta. A extensão às empresas das obrigações derivadas de direitos humanos deve ser garantida nas circunstâncias em que a atividade corporativa representa uma ameaça real a essas garantias. Nesse contexto, a principal questão levantada é sobre em qual conjuntura quais direitos humanos internacionais podem ser exigidos das empresas- sob pena de responsabilidade criminal- e como eles devem ser aplicados.

A ulterior definição de normas peremptórias que passem, de início, pela escolha do legislador acerca de quais as principais violações de direitos humanos que ensejam a tutela penal é uma medida indispensável para que se respeite o elemento chave do Estado de Direito que é o princípio da legalidade. A movimentação internacional com as discussões de tratados

internacionais impondo obrigações diretas às empresas é um caminho que deve continuar a se construir, porém conjuntamente com o envolvimento da comunidade, das vítimas, da sociedade civil e de terceiros interessados.

O maior desafio nesse contexto abrange o alinhamento de diferentes níveis regulatórios. Há que se cuidar para evitar que o *gap* regulatório das organizações privadas transnacionais do ponto de vista societário seja franqueado também ao campo dos direitos humanos. Existe uma crescente demanda por novos modelos de correção que envolvam o direito penal interno e o direito internacional dos direitos humanos. A construção de uma base mais robusta do direito transnacional com a interdisciplinaridade do direito ambiental, direito do trabalho, direitos humanos, entre outras áreas, permitiriam lançar mão do direito penal, na prática, como último recurso. Por outro lado, as falhas do modelo tradicional de responsabilização individual, quando “adaptadas” à criminalidade corporativa demonstram lacunas ainda mais graves que suscitam o próprio questionamento associado a vantagens e desvantagens de buscar encaixar o modelo tradicional das ciências criminais às infrações cometidas por organizações empresariais.

O contencioso criminal não será sempre o caminho mais apropriado em todas as transgressões, porém pode contribuir para fomentar as empresas a comprometer recursos adequados para investigação e sanção por abuso aos direitos humanos. A necessidade da responsabilização penal da corporação não pode passar ao largo da manutenção da coerência com o Estado Democrático de Direito. Mesmo as recentes experiências na França, por meio da Lei do Dever Corporativo de Vigilância, na Alemanha com a *Lieferkettengesetz* e na União Europeia a iniciativa da *Mandatory Corporate Human Rights Due Diligence*, não preveem a responsabilização penal das empresas, replicando a dificuldade em inserir o direito penal no ambiente empresarial. Todas as iniciativas normativas mencionadas também reproduzem a desproteção da base das cadeias produtivas, que, via de regra, coincide com os elos onde se verificam as violações de direitos humanos mais persistentes e severas. Portanto, é possível concluir que existe um maior nível protetivo apenas para os elos da cadeia produtiva mais próximos da empresa-mãe.

Por outro lado, também urge a necessidade de elaboração de um Plano Nacional de Ação brasileiro capaz de trazer mecanismos de *accountability* efetivos aliado, em nível internacional, à futura adoção e ratificação do instrumento do tratado internacional vinculante sob discussão. O equilíbrio da tutela penal no ambiente corporativo também exige, ao mesmo tempo, que não se dissemine um *overcompliance*.

Quando se observam as violações de direitos humanos de organizações multi e

transnacionais, geralmente envolvendo mais de uma jurisdição, a absorção do conflito transnacional necessita manter coerência sistêmica com o direito penal. Dessa forma, a responsabilização penal da corporação deve ser lançada apenas como último recurso, em vista da compatibilização com os princípios da intervenção mínima e legalidade, sob pena de provocar uma onda de insegurança jurídica e desestruturação sistêmica da lógica das ciências criminais.

Isso necessariamente se revela em um fator limitador, porque nem sempre é possível traduzir em um tipo penal singular um conflito de ordem transnacional e multidisciplinar. Nem sempre a tentativa de adaptar a moldura fática à previsão normativa pode ser vantajosa em termos de criminalidade corporativa porque também se perde robustez e potencial transformador na visualização do conflito. De outro lado, a complexidade e os riscos em potencial que a atividade corporativa transnacional provoca, tornam impensável a conduta de criminalizar praticamente todas as potenciais violações de direitos humanos vislumbradas na cadeia produtiva.

O próprio conceito de violação de direitos humanos é um conceito em disputa, sobre o qual não existe um consenso exato sobre quais direitos e em quais circunstâncias se caracteriza um real abuso. O relativismo cultural pertinente aos direitos humanos torna a sua interpretação bastante particular em alguns contextos, o que evoca a necessidade de se definir, no entanto, um rol de tipos penais específicos para tratar de crimes derivados das mais graves violações de direitos humanos. A concepção de um escopo claro da criminalização da atividade empresarial também está associada à necessária elucidação sobre quais são as obrigações específicas de devida diligência da organização empresarial, sob pena de nos desviarmos para o que Silva-Sánchez nomina como *overcriminalization*.

Dentro da construção do que vem a ser uma espécie de direito penal econômico internacional se verifica uma sobreposição entre interesses jurídicos afetados no contexto do direito penal econômico, direito comercial e direito internacional. O contexto de direitos humanos não está isolado destas “constelações” como justificativa para aplicação de sanções. A violação de direitos humanos em si oferece um valor agregado tanto de uma perspectiva relativa quanto expressiva do direito penal. Dessa forma, os tribunais internacionais também assumem especial relevância em processos criminais internacionais, uma vez que comunicam na sentença um valor criminal internacional. Na ausência de uma autoridade transnacional de aplicação da lei penal, a implementação da legislação nacional ou inclusão de infrações penais na legislação internacional são as únicas maneiras de garantir um processo penal envolvendo organizações empresariais na seara criminal.

Os sistemas de crimes internacionais e crimes transnacionais devem, portanto, ser reorganizados. Em nível prático, isso não necessariamente implica o Tribunal Penal Internacional assumir jurisdição sobre os crimes atualmente transnacionais. Em vez disso, o conceito de crimes internacionais deveria ser reformulado criticamente no contexto de crimes econômicos, a fim de se legitimar. Essa legitimação, no entanto, depende também do preenchimento de lacunas derivadas do conteúdo da devida diligência para fins penais.

A devida diligência envolve necessariamente identificar e avaliar impactos reais e potenciais adversos sobre direitos humanos fundamentais e condições de trabalho decentes que a empresa causou ou contribuiu direta ou indiretamente através de fornecedores, parceiros de negócios ou terceiros vinculados à cadeia de abastecimento. Em um segundo plano, envolve ainda a implementação de medidas necessárias para cessar, mitigar e prevenir impactos adversos e parte também da comunicação com as partes interessadas e afetados sobre como os impactos adversos são tratados.

A experiência com o caráter *soft law* aplicado às corporações nos Princípios Ruggie de 2011 traduz um papel já bastante insatisfatório na violação de direitos humanos por empresas transnacionais. A concepção das obrigações de devida diligência em direitos humanos, partindo de orientações claras e transparentes às empresas sobre metodologia, índices e mensuração de e mapeamento de riscos constituem elemento essencial na prevenção do comportamento corporativo social e ambientalmente danoso. A obrigação de devida diligência é um processo necessariamente iterativo e contínuo que tem como cerne a identificação e gestão de riscos na cadeia de abastecimento, mas que depende de um esforço do Estado em materializar seu escopo e tornar, portanto, as obrigações claras e exigíveis.

As abordagens de devida diligência devem, obrigatoriamente, identificar e avaliar riscos de abusos aos direitos humanos. Isto porque apenas com base na identificação e avaliação de risco as empresas podem decidir sobre as medidas adequadas para evitar a concretização do perigo. Assim, a definição do escopo material do dever de devida diligência permitira dar contornos mais evidentes às hipóteses de responsabilização criminal, fomentando a cultura de avaliação de impacto sobre direitos humanos antes de lançar projetos ou instigar relações comerciais. É dessa forma que a criação de um histórico do impacto sobre os direitos humanos torna mais evidente às empresas as oportunidades e riscos decorrentes de suas atividades.

A assunção dos compromissos vazios de inserção da ética no ambiente empresarial também se torna, paralelamente, mais sujeita a represálias. A transparência do aspecto estrutural das empresas em assumir o compromisso de não violar direitos humanos é de

grande importância para investimentos éticos, mas também é um critério que deve ser usado para aferir a qualidade ou risco da gestão. O mesmo raciocínio se aplica a consequências criminais da delegação da atividade de garante e às tentativas de transferir responsabilidades atinentes a direitos humanos por meio de cláusulas contratuais.

As possibilidades de intervenção do direito penal na cadeia produtiva de grandes organizações empresariais transpõem os limites clássicos da lei e desafiam os conceitos clássicos de direito penal. A contribuição oferecida pela lente dos direitos humanos implicaria a possibilidade de se desenvolver uma nova geração de infrações capazes de considerar e estabelecer obrigações positivas, complementando as disposições clássicas do direito penal. No âmbito concreto, o ponto de partida passa pelo necessário preenchimento da lacuna do dever de devida diligência, sendo que a utilidade do viés de direitos humanos certamente permite que dimensões potencialmente ignoradas de danos passem a ser consideradas.

Por outro lado, conceber esta conformidade regulatória em direitos humanos, incrementaria significativamente os limites subjetivos das ações neutras e o escopo de padrões de conformidade. Isto porque os padrões regulatórios aumentam o escopo do dever de cuidado e monitoramento da alta gestão, geralmente afetando também a obrigação de prevenir e providenciar registros documentais do comportamento corporativo.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-SAAB, G. The International Law of Multinational Corporations: A Critique of American Legal Doctrines" in Snyder and Sthirathni (ed.), *Third World Attitudes Towards International Law. An Introduction* (Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1987).

ADEYEYE, Adefolake O. *Corporate social responsibility of multinational corporations in developing countries: perspectives on anti-corruption*. Cambridge University Press, 2012, p.25.

AGGARWAL, Reena; EREL, Isil; STARKS, Laura. Influence of Public Opinion on Investor Voting and Proxy Advisors (Charles A. Dice Ctr. for Research in Fin. Econ., Working Paper No. 2014-12, 2015).

AID, Christian. *Behind the mask: the real face of corporate social responsibility*. London: Christian Aid, 2004.

ALEXANDER, Cindy R.; COHEN, Mark A. Cohen. Why Do Corporations Become Criminals? Ownership, Hidden Actions, and Crime as an Agency Cost, 5 J. CORP. FIN. 1 (1999).

ALEXANDER, Cindy R; ARLEN, Jennifer. Does Conviction Matter? The Reputational and Collateral Effects of Corporate Crime, in RESEARCH HANDBOOK ON CORPORATE CRIME AND FINANCIAL MISDEALING 87, 109–12 (Jennifer Arlen ed., 2018).

ANDERSEN, Erik André; SANO, Hans-Otto. Human Rights Indicators at Programme and Project Level: Guidelines for Defining Indicators Monitoring and Evaluation (The Danish Institute for Human Rights 2006) 22–23.

ARLEN, Jennifer; CARNEY, William J. Vicarious Liability for Fraud on Securities Markets: Theory and Evidence, U. ILL. L. REV. 691, 1992.

_____. *The Potentially Perverse Effects of Corporate Criminal Liability*, 23 Journal of Legal Studies 833, 1994 e ARLEN, Jennifer; KRAAKMAN, Reinier. *Controlling Corporate Misconduct: An Analysis of Corporate Liability Regimes*, 72 N.Y.U. L. Rev. 687, 699, 1997.

ARLEN, Arlen; SPITZER, Matthew; TALLEY, Eric. Endowment Effects Within Corporate Agency Relationships, 31 J. LEGAL STUD. 1, 5, 2002.

_____. *The Failure of the Organizational Sentencing Guidelines* (August 2, 2011). University of Miami Law Review (Symposium issue), Forthcoming, NYU Law and Economics Research Paper No. 11-21.

ARLEN, Jennifer; BUELL, Samuel W. The Law of Corporate Investigations and the Global Expansion of Corporate Criminal Enforcement (October 30, 2019).

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Tripartism: Regulatory capture and empowerment, July 1991.
BAER, Miriam. Choosing punishment. Boston University Law Review, Vol. 92, No. 2, 2012, Brooklyn Law School, Legal Studies Paper No. 272, 2012.

BAER, Miriam. Choosing punishment. Boston University Law Review, Vol. 92, No. 2, 2012, Brooklyn Law School, Legal Studies Paper No. 272, 2012

BAER, Miriam H. Too Vast To Succeed, 114 MICH. L. REV. 1109, 1119, 2016.

BAIR, Anner M; BLASI, J. Toward joint liability in global supply chains: addressing the root causes of labor violations in international subcontracting networks' *Comp. Labor law & Policy Journal* Vol 35:1, 2013.
BAKER, Dennis J. *The Impossibility of a Critically Objective Criminal Law*, 56 MCGILL L.J. 349, 349, 2011.

BAXTER, Thomas C. Keynote Address: The Changing Face of Corporate Compliance and Corporate Governance, 21 *FORDHAM J. CORP & FIN. L.* 61, 2016.

BAYNE, Nicholas. Hard and Soft Law in International Institutions: Complements, Not Alternatives. In: KIRTON, John J.; TREBILCOCK, Michael J. (eds), *Hard Choices of Soft Law: Voluntary Standards in Global*

Trade, Environment and Social Governance, 2004, p.348.

BEALE, Sara Sun. A Response to the Critics of Corporate Criminal Liability, 46 AM. CRIM. L. REV. 1481, 1487, 2009.

_____. *What Are the Rules if Everybody Wants to Play? Multiple Federal and State Prosecutors (Acting) as Regulators*, in *Prosecutors in the Boardroom*. New York University Press, 2011.

BECK, Ulrich. *Risk Society: Towards a New Modernity*. London: SAGE Publications, Inc, 1992.

BHAGAT, Sanjai; BOLTON, Brian; ROMANO. Getting incentives right: is deferred bank executive compensation sufficient? *Roberta* 31 YALE J. ON REG., 2014.

BLITT, Robert. "Beyond Ruggie's Guiding Principles on business and human rights: charting an embracive approach to corporate human rights compliance". *Texas International Law Journal*, 48/2012.

BRAITHWAITE, John. *Corporate crime in the pharmaceutical industry*. London: Routledge Kegan Paul, 1984.

_____. A Future Where Punishment Is Marginalized: Realistic or Utopian?, 46 UCLA L. REV. 1727, 1743, 1999.

_____. *Restorative Justice & Responsive Regulation*. Oxford University Press, 2002

_____. Responsive regulation and developing economies. *World Development*, v.34 2006, pp.880-899.

BRANDON, Garrett; GREGORY, Mitchell, Testing Compliance (February 10, 2020). Law and Contemporary Problems, Forthcoming, Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 2020-14, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3535913>

BRICKEY, Kathleen F. Corporate Criminal Accountability: A Brief History and an Observation, 60 WASHINGTON UNIVERSITY LAW QUARTERLY 393, 421-422, 1982.

BRIGHT, Claire. The Implications of the *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum* Case for the Exercise of Extraterritorial Jurisdiction (July 1, 2015). C. Bright, "The Implications of the *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum* Case for the Exercise of Extraterritorial Jurisdiction", in Adriana Di Stefano (ed.), *A Lackland Law? Territory Effectiveness and Jurisdiction in International and EU Law* (Torino: G. Giappichelli), 165-181.

BRIGHT, Claire; HODGES, Christopher. A New Architecture for Business-Related Human Rights Claims (January 11, 2017).

BROWNLIE, Ian. *System of the Law of Nations. State Responsibility*. Oxford: Clarendon Press, 1983.

BUCY, Pamela H. Corporate Ethos: A Standard for Imposing Corporate Criminal Liability, 75 MINNESOTA LAW REVIEW 1095, 1138, 1991.

BUELL, Samuel W. *The Blaming Function of Entity Criminal Liability*, 81 IND. L.J. 473,491, 2006.

_____. Potentially Perverse Effects of Corporate Civil Liability, in PROSECUTORS IN THE BOARDROOM: USING CRIMINAL LAW TO REGULATE CORPORATE CONDUCT 87, 89 (Anthony S.Barkow & Rachel E. Barkow eds., 2011).

_____. Capital offenses: Business crime and punishment in America's corporate age, 109-75, 2016.

_____. The Responsibility Gap in Corporate Crime (May 26, 2017). *Criminal Law and Philosophy*, 2017, Forthcoming, Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 2017-42.

BURCHARD, Christoph. Ancillary and neutral business contributions to Corporate-Political Core Crime *In Journal of International Criminal Justice*, vol.8, Issue 3, 2010, pp.919-946

- BURKE, Roland. Decolonization and the Evolution of International Human Rights. *Pennsylvania Studies in Human Rights*, 2013.
- BUTLER, Tom *et al.*, *A Systematic Approach for Managing and Supervising Conduct Culture and Risk 2–3* (Governance, Risk, & Compliance Tech. Ctr., 2017),
- CASSESE, Antonio. International criminal law. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- CENCICH, John Robert. International Criminal Investigations of Genocide and Crimes Against Humanity: A War Crimes Investigator's Perspective, *International Criminal Justice Review*, 2009.
- CHAMBER, Rachel; VASTARDIS, Anil Yilmaz. Human Rights Disclosure and Due Diligence Laws: The Role of Regulatory Oversight in Ensuring Corporate Accountability," *Chicago Journal of International Law*: Vol. 21: No. 2, Article 4, 2021.
- CIALDINI, Robert B. *et al.*, *Managing Social Norms for Persuasive Impact*, 1 SOC. INFLUENCE 3, 11–12 (2006); Lyn S. Paine, *Managing for Organizational Integrity*, 72 HARV. BUS. REV. 106, 111, 1994.
- CHILTON, Adam S; SARFATY, Galit A. "The Limitations of Supply Chain Disclosure Regimes" (2017) 53:1 *Stan J Int'l L* 1-54.
- CLAPHAM, Andrew. *Human Rights in the Private Sphere*, 1993
- COASE, Ronald. The Problem of Social Cost, 3J.L. & ECON.1, 1960.
- COFFEE JR, John C. "No Soul to Damn: No Body to Kick": An Unscandalized Inquiry into the Problem of Corporate Punishment, 79 MICH. L. REV. 386, 1981.
- _____. Corporate Crime and Punishment: The crisis of Underenforcement. Berrett-Koehler Publishers, 2020
- COHE, Mark A. Corporation Crime and Punishment: A Study of Social Harm and Sentencing Practice in the Federal Courts, 1984-87, 26 Am. Crim. L. Rev. 605, 1989.
- KOZMA, J.; NOWAK, M; SCHEININ, M. A World Court of Human Rights – Consolidated Statute and Commentary. European University Institute, 2010.
- BLAME, Susan Wolf. Italian Style, in REASONS AND RECOGNITION: ESSAYS ON THE PHILOSOPHY OF T.M. SCANLON 332, 335–43, in R. Jay Wallace, Rahul Kumar & Samuel Freeman eds., 2011.
- BRADSHAW, Elizabeth A. *Blacking out the Gulf: State-Corporate Environmental Crime and the Response to the 2010 BP Oil Spill*. In: BARAK, Gregg (Org.) *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015, p. 362-372.
- BRANDON, Garrett; GREGORY, Mitchell, Testing Compliance (February 10, 2020). Law and Contemporary Problems, Forthcoming , Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 2020-14, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3535913>
- BUCY, Pamela H. Corporate Ethos: A Standard for Imposing Corporate Criminal Liability, 75 MINNESOTA LAW REVIEW 1095, 1138, 1991.
- BURCHARD, Christoph. Ancillary and Neutral Business Contributions to Corporate-Political Core Crime: Initial Enquiries Concerning the Rome Statute *In Journal of International Criminal Justice*, 2010.
- CARROLL, Archie B. A Three-Dimensional Conceptual Model of Corporate Performance, The Academy of Management Review, Vol. 4, No. 4, pg. 497 – 505, Academy of Management, New York, USA, 1979
- CASSESE, Antonio. International criminal law. Oxford: Oxford University Press, 2003.

_____. *International Law*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CAULFIELD, Matthew; LAUFER, William S. The Promise of Corporate Character Theory *In Iowa Law Review*, Vol. 103, 2018.

CHAPMAN, Bruce. Corporate Tort Liability and the Problem of Overcompliance, *Southern California Law Review*, Vol. 69, p. 1679, 1996.

CHINKIN, C.M. The Challenge of Soft Law: Development and Change in International Law. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 38, 1989.

COFFEE JR, John C. The Political Economy of Dodd Frank: Why Financial Reform Tends to be Frustrated and Systematic Risk Perpetuated, 97 CORNELL L. REV. 1019, 1028-29, 2012.

CUTLIP, Scott M. *The Unseen Power: Public Relations, A History* (Hillsdale, N.J.: Lawrence Erlbaum, 1994), pp. 1-3.

DAI, Xinyuan. 'The 'compliance gap' and the efficacy of international human rights institutions', in: T. Risse *et al.* (eds.), *The Persistent Power of Human Rights: International Norms and Domestic Change* Cambridge: Cambridge University Press, 2013, pp. 85-102.

DELI GIANNIS, Amalia. *Executives Blamed for Boeing's Ethical Missteps*, CORP. LEGAL TIMES 18, Abril/2004.

DEVA, Surya. Corporate Human Rights Violations: A Case for Extraterritorial Regulation (January 3, 2013). *Handbook of the Philosophical Foundations of Business Ethics*, pp. 1077-1090, Christoph Luetge, ed., Dordrecht; New York: Springer, 2012.

DEVLIN, Patrick. *The Enforcement of Morals*. Oxford: Oxford University Press, 1965.

DIAMANTIS, Mihailis. *Corporate Criminal Minds* (January 1, 2017). *91 Notre Dame Law Review* 2049, 2016.

DIAMANTIS, Mihailis, LAUFER, William S. Prosecution and Punishment of Corporate Criminality (November 29, 2018). Mihailis E. Diamantis & William S. Laufer, 15 *Ann. Rev. L. & Soc. Sci.*, 2018.

_____. Clockwork Corporations: A Character Theory of Corporate Punishment, 103 IOWA L. REV. 507, 2018.

_____. The Extended Corporate Mind: When Corporations Use AI to Break the Law (July 18, 2019). 97 N.C. L. Rev. 893, 2020.

DÍEZ, Gómez-Jara. Corporate Culpability as a Limit to the Overcriminalization of Corporate Criminal Liability: The Interplay Between Self-Regulation, Corporate Compliance, and Corporate Citizenship. *New Criminal Law Review* 14 (1): 78–96, 2011.

DIHN, Nguyen Quoc. *Droit International Public* (5th ed.) (Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence), 1994.

DURKHEIM, Emile, URKHEIM, THE DIVISION OF LABOR IN SOCIETY 47, 1984.

ECKEL, Jan. Utopie der Moral, *Kalkül der Macht: Menschenrechte in der globalen Politik seit 1945*, '' *Archiv für Sozialgeschichte* 49 (2009): 437–84, here 458–78

ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; SIMMONS, Beth. Getting to Rights: Treaty Ratification, Constitutional Convergence, and Human Rights Practice. *Harvard international law journal*, 2013, pp. 201-234.

EWELT-KNAUER, Corinna; BAUER, Anastasia. *Compliance Management Systeme- Definition, Bedeutung und Berichterstattung*. In WAGNER, Udo et al. *Langfristige Perspektiven und Nachhaltigkeit in der*

Rechnungslegung, Springer, 2017.

FARROW, Lauren. *A soft verdict for corporate polluters*. New Matilda, 15 June 2010.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. Autoria e participação em organizações empresariais complexas. In: *Revista Liberdades*, n.9, 2012.

FEIJOO SÁNCHEZ, B. El delito corporativo en el Código Penal Español, ed. Civitas, 2016, pp. 109 e ss.

FEINBERG, Joel. *Harmless Wrogndoing*. Oxford University Press, 1988.

FICHTER, Michael; MCCALLUM, Jamie. Implementing global framework agreements: the limits of social partnership, 2015, 15 (1) *Global Networks*, 65.

FISCHEL, Daniel R; SYKES, Alan O. Corporate Crime, 25 *J. LEGAL STUD.* 319, 321, 1996.

FISSE, Brent; BRAITHWAITE, John. The Allocation of Responsibility for Corporate Crime: Individualism, Collectivism and Accountability, 11 *Sydney Law Review* 468, 1988.

FISSE, Brent; BRAITHWAITE, John. The Impact of Publicity, pp . 246-247. John Braithwaite, *Crime, Shame, and Reintegration* (Cambridge: Cambridge University Press, 1989), pp . 144-145.

FONSECA, Alberto; MCALLISTER, Mary Louise; FITZPATRICK, Patricia. Sustainability reporting among mining corporations: a constructive critique of the GRI approach, *Journal of Cleaner Production*, Volume 84, 2014.

FORD, Jolyon. Business and human rights: bridging the governance gap. Chatham House International Law Programme, Research Paper (22 September 2015).

FOX, T. Corporate social responsibility and development: in quest of an agenda, *Development* 47: 3, 2004, pp. 29–36; M. Warner, *Optimising the development performance of corporate investment: building the case for a core competences approach* (London: Overseas Development Institute, 2002).

FRIEDMAN, Milton. *Capitalism and Freedom*. Chicago: University of Chicago Press, 1962. p.133

FRIEDMAN, Milton. “The social responsibility of business is to increase its profits”. *New York Times*, 13.09.1970.

FRYNAS, Jędrzej George. ‘Corporate Social Responsibility in the Oil and Gas Sector’, *Journal of World Energy Law & Business* 2(3), 2009, pp.178-195.

GALLANT, Kenneth S. Corporate criminal responsibility for human rights violations. *Corporate Criminal Responsibility for Human Rights Violations: Jurisdiction and Reparations* (March 4, 2017).

GARDNER, John. Wrongs and Faults, in *APPRAISING STRICT LIABILITY* 51, 63, A.P. Simester ed., 2005.

GARRETT, Brandon L. Globalized Corporate Prosecutions, 97 *VA. L. REV.*, 2011.

_____. *Too Big to Jail: How prosecutors compromise with corporations*. Belknap Press, 2014.

GEWIRTH, Alan. The epistemology of human rights. *Social Philosophy and Policy*, Volume 1, Issue 2, Spring 1984.

GINSBURG, Tom; SCHAFFER, Gregory. ‘The Empirical Turn in International Legal Scholarship’, *The American Journal of International Law*, vol. 106(1), January 2012, pp. 1-46.

GLESS, Sabine *et al.* Prosecuting Corporations for Violations of International Criminal Law: Jurisdictional Issues (June 28, 2018). *Prosecuting Corporations for Violations of International Criminal Law: Jurisdictional Issues*, International Colloquium Section 4, Basel, 21-23, 2018.

- GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Direito penal, v. 1: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2007, p.526.
- GÓMEZ-JARA, Carlos. Corporate Culpability as a Limit to the Overcriminalization of Corporate Criminal Liability: The Interplay Between Self-Regulation, Corporate Compliance and Corporate Citizenship (October 21, 2010). *New Criminal Law Review* 2010.
- GÓMEZ-JARA DIEZ, Carlos. *Corporate Criminal Liability in the 21st Century: Are All Corporations Equally Capable of Wrongdoing?* (January 5, 2010). Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1531468>
- GOODMAN, Ryan; JINKS, Derek. How to Influence States: Socialization and International Human Rights Law, 54 *Duke Law Journal*, 621, 2004.
- GRABOSKY, Peter N. "Counterproductive Regulation," *International Journal of the Sociology of Law* 23, 1995, pp. 347-369.
- GRAHAM, David; WOODS, Ngaire. Making corporate self-regulation in developing countries. *World Development*, 2006, vol. 34, issue 5, pp.886-883.
- GRIFFITH, Sean J. Corporate Governance in an Era of Compliance, 57 *WM. & MARY L. REV.* 2075, 2133, 2016.
- GUNNINGHAM, Neil; GRABOSKY, Peter. *Smart Regulation: Designing Environmental Policy*. Oxford: Oxford University Press, 1998.
- HAMILTON, David L.; SHERMAN, Steven J. Perceiving Persons and Groups, 103 *PSYCHOL. REV.* 336, 337-41, 1996
- HANASZ, W. Towards Global Republican Citizenship? *In Social Philosophy and Policy*, Vol. 23, 2006, pp. 282-302.
- HASNAS, John. The Centenary of a Mistake: One Hundred Years of Corporate Criminal Liability, 46 *AM. CRIM. L. REV.* 1329.
- HASSEMER, Winfried. *Perspectivas de uma moderna política criminal*, out/dez, 1994.
- HASSAN, R. Reflections on foreign direct investment and development with reference to Non-Governmental Organizations and Corporate Social Responsibility, *Critical Sociology*, 39(1), 2010, pp. 37-73
- HENDERSON, Rebecca. *Reimagining Capitalism in a World on Fire*. PublicAffairs: New York, 2020.
- HODGES, Christopher. *Law and Corporate Behaviour: integrating Theories of Regulation, Enforcement, Compliance and Ethics*. Oxford: Hart Publishing, 2015.
- HODGES, Christopher. Corporate Behaviour: Enforcement, Support or Ethical Culture? *Legal Research Papers Series*, Paper n. 19, Oxford, April 2015.
- HON, Eleanor Hill. *Coordinating Enforcement Under the Defense Department's Voluntary Disclosure Program*, in *THE GOOD CITIZEN CORPORATION*, 1995.
- HOWARTH, Richard J. Lex Mercatoria: can general principles of Law govern international commercial contracts? *Canterbury Law Review*, v. 10, 2004, pp.36-76.
- HÜBNER, «Human Rights Compliance um Haftung im Außenverhältnis », em KRAJEWSK / SAAGE MAAB (eds.), *Die Durchsetzung menschenrechtlicher Sorgfaltspflichten von Unternehmen*, 2018
- JAKOBS, Günther. *Norm Person Gesellschaft*. Duncker&Humblot: Berlin, 2008.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional. A internacionalização do Direito Penal*. Rio: Lumen Juris, 2004.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Criminologia e delinquência empresarial: da cultura criminógena à cultura do Compliance. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, v. 10, p. 1031-1051, 2017.

JAPIASSÚ, C. E. A.. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas e direito penal internacional. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; LAURENTIZ, Victoria Vitti. (Org.). *Corrupção, direitos humanos e empresa*. 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, v. 1, p. 77-88.

JENSEN, Michael C., MECKLING, William H. *Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Costs and Ownership Structure* 3 J. FIN.ECON. 305, 1976.

JEßBERGER, Florian. Die I.G. Farben vor Gericht. *JZ* 64:924–932, 2009.

JEßBERGER/KALECK/SINGELNSTEIN (eds.), *Wirtschaftsvölkerstrafrecht*, 2015.

JONGE, Alice de, *Transnational Corporations and International Law: Accountability in the Global Business Environment*. Edward Elgar, 2011.

JORGE SILVEIRA, Renato de Mello. A atual percepção sobre o fenômeno da corrupção: questão penal, econômica ou de direitos humanos? *Revista do Advogado*. n. 125, 2014, pp. 131-137.

JUNIOR, John Gibeaut. G-Men: Corporate Lawyers Worry That They're Doing the Government's Bidding While Doing Internal Investigations, 89-JUN A.B.A. J. 46, 50, 2003.

JUNIOR, Ronaldo Porto Macedo. O método de leitura estrutural. Como encontrar um tema dentro de minha área de interesse? In: In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coords.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, Saraiva, 2019.

KADISH, Sanford H. Excusing Crime, 75 CALIF. L. REV. 257, 264, 1985.

KAHAN, M; NUSSBAUM, Martha C. Two Conceptions of Emotion in Criminal Law, 96 COLUM. L. REV. 269, 352, 1996.

KALECK, W.; SAAGE-MAAß, M. Transnational Corporations on Trial: on the Threat to Human Rights Posed by European Companies in Latin America. v. 4 in the Publication Series on Democracy. Berlin: Heinrich-Böll-Stiftung, 2008, p.27.

KEARNEY, C. International human rights – corporate liability claims not actionable under the alien tort statute – *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.* in *Suffolk International Law Review*, Vol. 34, No. 1, pp. 263–271, 2011.

KEIZER, Kess *et al.* The spreading of disorder, 322 SCI, 1681, Dec. 12, 2008.

KEMSHALL, Hazel. *Understanding risk in criminal justice*. Philadelphia: McGraw Hill, 2003, p. 4-5; semelhante, BERG, Heinz Peter. Risk management: procedures, methods and experiences. *Reliability: Theory & Applications*, 17/2010, p. 79.

KHANNA, V.S. Corporate Criminal Liability: What Purpose Does It Serve?, 109 HARV. L. REV. 1477, 1477, 1996.

KHANNA, V.S., Is the Notion of Corporate Fault a Faulty Notion?: The Case of Corporate Mens Rea, 79 B.U. L. REV. 355, 377–82, 1999.

KIM, Matthew D. Public Perceptions of Corporate Criminal Sanctions: An Empirical Study of the Reputational Impact of Corporate Criminal Misconduct (July 9, 2020). *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, Vol. 29, No. 3, 2020.

KLOSE, Fabian. *Menschenrechte im Schatten kolonialer Gewalt. Die Dekolonisierungskriege*

in *Kenia und Algerien 1945–1962*, München. 2009.

KNIGHT, Graham. Activism, Risk, and Communicational Politics: Nike and the Sweatshop Problem. In: MAY, Steve; CHENEY, George; ROPER, Juliet. (Org.) *The debate over corporate social responsibility*. Oxford University Press, 2007, pp. 305-318.

KOEHN, Darryl. Why Saying “I’m Sorry” Isn’t Good Enough: The Ethics of Corporate Apologies, 23 *BUS. ETHICS Q.* 239, 2013.

KOGUT, Tehila; RITOV, Ilana. The “Identified Victim” Effect: An Identified Group, or Just a Single Individual?, 18 *J. BEHAV. DECISION MAKING* 157, 2005.

KOKKINI-IATRIDOU, D; WAART; PJIM. Foreign Investments in Developing Countries - Legal Personality of Multinationals in International Law " in *XIV Netherlands Yearbook of International Law*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1983.

KORNHAUSER, Lewis A. Three Roles for a Theory of behavior in a theory of law, *Rechtstheorie*, 31, 2010, pp.197–252.

KRAJEWSKI, Markus; TONSTAD, Kristel; WOHLTMANN, Franziska. Mandatory Human Rights Due Diligence in Germany and Norway: Stepping, or Striding, in the Same Direction?, 2021.

KRAWIEC, Kimberly D. *The Future Disclosure System: Cosmetic Compliance and the Failure of Negotiated Governance*, 81 *WASH. U. L.Q.* 487, 495-96, 2003.

KUBICIEL, Michael. Facilitation Payments: a crime? *Cologne Papers on Criminal Law Policy 2015*, Cologne, Institute for Criminal Law and Criminal Procedure, 3.

_____. Sonderunternehmensstrafrecht für fehlende Sorgfalt in Lieferketten
LAUFER, William S. A very special regulatory milestone. 20 *J. Bus. L.* 392, 2017.

LAUFER, William S. Ilusões de *compliance* e governança. In SAAD-DINIZ, Eduardo et al (Org). *Tendências em governança corporativa e compliance*. LiberArs: São Paulo, 2016.

JAKOBS, Günther. *La Imputación Objetiva en el Derecho Penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1996.
PRITCHARD, A.C. The SEC at 70: Time for Retirement?, 80 *NOTRE DAME L. REV.* 1073, 1093, 2005.

LAUFER, William S. *Corporate Bodies and Guilty Minds*, 43 *EMORY L.J.* 648, 655 n.32, 1994.

_____. Social accountability and corporate greenwashing. *Journal of Business Ethics*, 43, 253-261, 2003.

_____. Ilusões de *compliance* e governança. In SAAD-DINIZ, Eduardo et al (Org). *Tendências em governança corporativa e compliance*. LiberArs: São Paulo, 2016.

_____. The missing account of progressive corporate criminal law, 14 *NYU Journal Law & Business* 71, pp;112-114, 2017.

_____. Responsabilidade social e *greenwashing* corporativo. In SAAD-DINIZ, Eduardo; LAURENTIZ, Victória Vitti de (Org). *Corrupção, direitos humanos e empresa*. Belo Horizonte: editora D’Plácido, 2018.

LEAVENS, Arthur. A Causation Approach to Criminal Omissions, 76 *CAL. L. REV.* 547, 555, 1988.

LEMLEY, Mark A., CASEY, Bryan. Remedies for Robots, 86 *U. CHI. L. REV.* 1311, 1313, 2019.

LEVIN, Benjamin. Mens rea Reform and its discontents. In *University of Colorado Law Legal Studies Research Paper N° 19-20*, p.32.

LISTE, Philip. Transnational Human Rights Litigation and Territorialized Knowledge: Kiobel and the ‘Politics of Space’. In *Comparativa Research in Law and Political Economy, Research Report n.61*, 2013.

- LOPEZ, George A.; STOHL, Michael. Problems of Concept and Measurement in the Study of Human Rights, in HUMAN RIGHTS AND STATISTICS: GETTING THE RECORD STRAIGHT 216, 224ff.
- LUHMANN, Niklas. *Funktionen und Folgen formaler Organisation (Schriftenreihe der Hochschule Speyer)*. Berlin: Duncker & Humblot, 1964.
- MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. 34 ed., São Paulo: Edusp, 2004, p.25.
- MACHADO, Nuno Miguel Cardoso. Karl Polanyi e a Nova Sociologia Económica: Notas sobre o conceito de *(dis)embeddedness*. In Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 90, 2010.
- MALAMUD-GOTI, Jaime. Transitional Governments in the Breach: Why Punish State Criminals?, 12 HUM. RTS, 1990.
- MALLE, Bertram F. The Social and Moral Cognition of Group Agents, 19 J.L. & POL'Y 95, 100, 2010.
- MARSHALL B. CLINARD, CORPORATE ETHICS AND CRIME: THE ROLE OF MIDDLE MANAGEMENT 54 (1983)
- MARTÍN, Adán Nieto. Responsabilidad social, gobierno corporativo y autorregulación: sus influencias en el derecho penal de la empresa. In Política Criminal: Revista Electrónica Semestral de Políticas Públicas en Materias Penales, ISSN-e 0718-3399, N.º. 5, 2008.
- NIETO MARTÍN, Adan; MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza de los. Diretrizes para uma estratégia efetiva contra a corrupção no México In SAAD-DINIZ, Edurado [et. al]. *Tendências em governança corporative e compliance*. LiberArs: São Paulo, 2016.
- MARTÍN, Adán Nieto et al (Org). *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p.49.
- MARTÍN, Adán Nieto. O cumprimento normativo. In MARTÍN, Adán Nieto et al (Org). *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- MARTÍN, Adán Nieto. Hacia un derecho penal económico europeo de los derechos humanos, In *Indret: Revista para el Análisis del Derecho*, ISSN-e 1698-739X, N.º. 3, 2020
- MCCOLLISTER, Kathryn E. et al., The Cost of Crime to Society: New Crime-Specific Estimates for Policy and Program Evaluation, 108 DRUG & ALCOHOL DEPENDENCE 98, 2010.
- MCCORQUODALE, Robert, et al. 2017. 'Human Rights Due Diligence in Law and Practice: Good Practices and Challenges for Business Enterprises' 2(2) *Business and Human Rights Journal*, pp. 195-224.
- MCCORQUODALE, R.; BONNITCHA, J. The concept of "Due Diligence" in the UN guiding principles on business and human rights. *European Journal of International Law*, v. 28, 2017.
- MCDONALD, Duff. *The Golden Passport: Harvard Business School, the limits of capitalism and the moral failure of the MBA elite*. New York: Harper Collins, 2017.
- MERON, T. *Human Rights and Humanitarian Norms as Customary Law* (Oxford: Clarendon Press), 1989.
- MERRY, Sally Engle. Legal vernacularization and Ka Ho'okolokolonui Kanaka Maoli, the People's International Tribunal, Hawai'i 1993' in Political and Legal Anthropology, Vol. 19, No. 1, pp. 67–82, 1996.
- MERRY, Sally Engle. Measuring the World: Indicators, Human Rights, and Global Governance. Current Anthropology, Vol. 52, No. S3, *Corporate Lives: New Perspectives on the Social Life of the Corporate Form*: Edited by Damani J. Partridge, Marina Welker, and Rebecca Hardin (Supplement to April 2011), pp. S83-S95
- MICHALOWSKI, Sabine. "Due diligence and complicity: a relationship in need of clarification". DEVA,

- Surya; BILCHITZ, David. *Human rights obligations of business*. Cambridge: Cambridge Press, 2013.
- MIEVILLE, China. "Multilateralism as Terror: International Law, Haiti and Imperialism". *Finnish Yearbook of International Law* 19, 2000.
- MILLER, Geoffrey P. *THE LAW OF GOVERNANCE, RISK MANAGEMENT, AND COMPLIANCE* 1, 2014.
- MILLER, Geoffrey. Professor of Law, N.Y. Univ. Sch. of Law, *Remarks at Fordham Journal of Corporate & Financial Law Symposium: Changing Face of Corporate Compliance and Corporate Governance*, 2015.
- MOORE, Michael S. The Moral Worth of Retribution, in *RESPONSIBILITY, CHARACTER, AND THE EMOTIONS: NEW ESSAYS IN MORAL PSYCHOLOGY* 179 (F. Schoeman ed., 1987)
- MUELLER, Gerhard O.W. Mens Rea and the Corporation: A Study of the Model Penal Code Position on Corporate Criminal Liability, *19 U. PITT. L. REV.* 21, 38, 1957.
- MULLERAT, Ramon. *International Corporate Social Responsibility: The Role of Corporations in the Economic Order of the 21st Century*. Kluwer Law International, 2010, p.150.
- MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *La responsabilidad por el producto en derecho penal*. Alença: Tirant lo Blanch, 1995.
- NAUCKE, Wolfgang. *Der Begriff der politischen Wirtschaftsstraftat – Eine Annäherung*. LIT, Berlin, 2012.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- NEWELL, Peter; FRYNAS, Jędrzej George. Beyond CSR? Business, poverty and social justice: an introduction. *Third World Quarterly*, Vol. 28, No. 4, 2007, pp. 669 – 681.
- NIETO MARTÍN, Adán. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal. In: *Compliance y teoría del derecho penal*. Lothar Kuhlen, Juan Pablo Montiel e Íñigo Ortiz de Urbina Gimeno (editores). Madrid: Marcial Pons, 2013.
- NIETO MARTÍN, Adan; MONTEROS DE LA PARRA, Manuel Espinoza de los. Diretrizes para uma estratégia efetiva contra a corrupção no México In SAAD-DINIZ, Eduardo [et. al]. *Tendências em governança corporativa e compliance*. LiberArs: São Paulo, 2016.
- NOLAN, Justine. Human Rights and Corporations. *In Australian Journal of Human Rights*, 2009, pp. 185-187.
- _____. The corporate responsibility to respect human rights: soft law or not law? In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David. *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013, pp. 138-139.
- _____. Hardening Soft Law: Are the Emerging Corporate Social Disclosure Laws Capable of Generating Substantive Compliance with Human Rights (January 1, 2018). Forthcoming (2018) *Brazilian Journal of International Law*, UNSW Law Research Paper No. 18-62.
- NWOBIKE, Justice C. Empresas farmacêuticas e acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento: o caminho a seguir. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v.3, n.4, 2006.
- OCDE. *Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável*, 2018.
- OEHM, Franziska. Grundlagen der strafrechtlichen Verantwortlichkeit von wirtschaftlichen Akteuren für Menschenrechtsverletzungen In Markus Krajewski, Franziska Oehm & Miriam Saage-Maaß (eds.), *Zivil- Und Strafrechtliche Unternehmensverantwortung Für Menschenrechtsverletzungen*. Springer Berlin Heidelberg, 2018.
- OJO, Marianne. Responsive Regulation: Achieving the Right Balance between Persuasion and Penalisation (May 19, 2009). Published as revised book chapter and title in *Designing Optimal Models of Financial*

Regulation in a Changing Financial Environment, Nova Science Publications, May 5 2016.

ORLAND, Leonard; CACHERA, Charles. Corporate Crime and Punishment in France: Criminal Responsibility of Legal Entities (Personnes Morales) under the New French Criminal Code (Nouveau Code Penal), 11 CONN. J. INT'L L. 111, 1995.

OLIVEIRA, José Antonio Puppim. *Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, 2. Ed.

ORCHARD, P. Protection of Internally Displaced Persons: Soft Law as a Norm-Generating Mechanism. *Review of International Studies*, vol. 281, 2010, p.287.

PAINE, Lynn Sharp, *Managing for Organizational Integrity*, HARV. BUS. REV. Mar.-Apr. 1994, at 106, 111-17.

PAREK, Bhikhu. Finding a Proper Place for Human Rights' in Kate E. Tunstall (ed), *Displacement, Asylum, Migration: The Oxford Amnesty Lectures 2004*, Oxford University Press: 2006.

PARKER, Christine. Reinventing regulation within the corporation: compliance-oriented regulatory innovation. *Administration & Society*, 32/2000.

_____. *The Open Corporation*. Cambridge University Press, 2002.

_____. *The Compliance Trap: The Moral Message in Responsive Regulatory Enforcement*, 2006.

_____. Meta-regulation: Legal accountability for corporate social responsibility. In D. McBarnet, A. Voiculescu, & T. Campbell (Eds.), *The new corporate accountability: Corporate social responsibility and the law*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2006, pp.207-237.

PARKER, Christine; NIELSEN, Vibeke L. Corporate Compliance Systems: Could They Make Any Difference? *Administration & Society*. 2009;41(1):3-37.

_____. *The Compliance Trap: The Moral Message in Responsive Regulatory Enforcement*, 2014.

PARKER, Jeffrey S. Corporate Crime, Overcriminalization, and the Failure of American Public Morality F.H. Buckley, ed., *The American Illness: Essays on the Rule of Law*, pp. 407-431, Yale University Press 2013.

PEGRAM, Tom. Human Rights: Leveraging Compliance (March 18, 2017). In: D. Held, T. Hale et al. (eds.), *Beyond Gridlock: Polity*, 2017.

PERSAK, Nina. Using 'quality of Life' to Legitimate Criminal Law Intervention: Gauging Gravity, Defining Disorder. *Liberal Criminal Theory : Essays for Andreas von Hirsch*, edited by AP Simester et al., Hart, 2014, pp. 225-45.

PETERS, Anne; GLESS, Sabine; THOMALE, Chris; WELLER, Marc-Philippe, *Business and Human Rights: Making the Legally Binding Instrument Work in Public, Private and Criminal Law* (March 26, 2020). Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper No. 2020-06

PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. São Paulo: Juspodium, 2019, p. 74.

POSNER, Richard A. Optimal Sentences for White-Collar Criminals, 17 AM. CRIM. L. REV. 409, 410, 1980.

PRAHALAD, C.K. *A fortuna na base da pirâmide, edição revisada e atualizada do 5º aniversário: erradicando a pobreza por meio dos lucros*, FT Press, 2009

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Empresas Transnacionais no banco dos réus: violação de direitos humanos e possibilidades de responsabilização*. Curitiba: Terra de Direitos, 2009, p.26.

RAMASASTRY, Anita. Corporate Complicity: From Nuremberg to Rangoon- An Examination of Forced Labor Cases and Their Impact on the Liability of Multinational Corporations. *Berkeley Journal of International Law*, Vol. 20, Issue 1, 2002, pp.91-159

RAMÍREZ BARBOSA, P. El principio de non bis in ídem como pilar fundamental del Estado de Derecho. Aspectos esenciales para su configuración. En *NovumJus*, Vol. 2. No. 1, 2008, pp. 101 e ss.

RATNER, Steven R. Corporations and Human Rights: A Theory of Legal Responsibility. *The Yale Law Journal* Vol. 111, No. 3 (Dec., 2001), pp. 443-545.

RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom* 171, 1986.

RHODES, Carl. Democratic business ethics: Volkswagen's emissions scandal and the disruption of corporate sovereignty. *Organization Studies* 37(10), 2016, pp.1501 a 1518.

ROBINSON, Darryl. 'The Identity Crisis of International Criminal Law' In 21 *Leiden Journal of International Law* 925, 929, 2008.

ROBINSON, Paul H.; KURZBAN, Robert. Concordance and Conflict in Intuitions of Justice, 91 MINN. L. REV. 1829,2007.

ROBINSON, Paul; DARLEY, John. Intuitions of Justice: Implications for Criminal Law and Justice Policy. *Scholarship at Penn Law*. 81, 2007.

ROOT, Veronica. Coordinating compliance incentives In 102 *Cornell L. Rev.* 1003, 2017.

ROLAND, Manoela Carneiro *et al.* Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. In *Revista de Direitos Humanos e Empresas da FGV*, 2018.

ROXIN, Claus. *Sobre la autoría y participación en el derecho penal. Problemas actuales de las ciencias penales y la filosofía del derecho*. Buenos Aires: Ediciones Pannedile, 1970.

_____. *Derecho Penal Parte General: Tomo I: Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito*. Madrid: Civitas, 1997.

RUGGIE, John G; TAMARYN, Nelson. Human Rights and the OECD Guidelines for Multinational Enterprises: Normative Innovations and Implementation Challenges. In *Corporate Social Responsibility Initiative Working Paper No. 66*. Cambridge, MA: John F. Kennedy School of Government, Harvard University, 2015.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Cumprimento normativo, criminologia e repsonsabilidade penal das pessoas jurídicas. In NIETO MARTÍN, Adán. [et. al]. *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018, p.126.

_____. Brasil vs Golias: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em *compliance*. *Revista dos Tribunais*, vol.988, ano 107.

_____. *Vitimologia corporativa*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

_____. *Justiça de Transição Corporativa: a nova geração de estudos transicionais*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo, v. 28, n. 167, p. 71-128, maio 2020.

_____. *Injustiça alimentar, regulação e compliance: expecativas da Carne Fraca*. *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 25, n° 293, abril/2017.

SAAD-DINIZ, Eduardo; LAURENTIZ, Victória Vitti de. (Org). *Corrupção, direitos humanos e empresa*.

Editora D'Plácido: São Paulo, 2018.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Ética negocial e compliance*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SAAGE- MAAß, Miriam. Ahndung wirtschaftsverstärkter Kriminalität – Geschäftsherrenhaftung als Ansatz zur Strafverfolgung leitender Manager für Menschenrechtsverletzungen im Konzern?, 2014.

_____. Legal Interventions and Transnational Alliances in the Ali Enterprises Case: Struggles for Workers' Rights in Global Supply Chain. *In Interdisciplinary Studies in Human Rights book series (CHREN, volume 6)*, 2021

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

SÁNCHEZ, Lascuraín. Salvar al oficial Ryan (Sobre la responsabilidad penal del oficial de cumplimiento), *In Responsabilidad de la Empresa y Compliance* (dir. Santiago Mir Puig *et al*) Montevideo/ Buenos Aires: Editorial B de F, 2014.

SARKIN, Jeremy. O advento das ações movidas no Sul para reparação por abusos de direitos humanos. Sur, *Revista Internacional de Direitos Humanos*. vol.1 no.1 São Paulo, 2004

SCHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A. Hard vs. Soft law: Alternatives, Complements, and Antagonists in International Governance. *Minnesota Law Review*, n.94, 2010, p.719.

SCH EININ, M. *Core Rights and Obligations*. In SHELTON, Dinah(ed.) *The Oxford Handbook of International Human Rights Law*. Oxford, 2013.

SCHELL-BUSEY, Natalie; SIMPSON, Sally S., RORIE, Melissa; ALPER, Mariel. *What Works? A Systematic Review of Corporate Crime Deterrence*, 15 *CRIMINOLOGY & PUB. POL'Y*. 387, 410, 2016.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Criticising the notion of a Genuine Criminal Law Against Legal Entities*, CRIMINAL RESPONSIBILITY OF COLLECTIVE AND LEGAL ENTITIES at 230 (Albin Eser, Günter Heine & Barbara Huber eds. 1999)

SCHUTTER, Olivier de. Towards a Legally Binding Instrument on Business and Human Rights, CRIDHO Working Paper, 2015.

SCHWARTZ, Irwin. Toward Improving the Law and Policy of Corporate Criminal Liability and Sanctions, 51 *AM. CRIM. L. REV.* 99, 112, 2014.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEPINWALL, Amy J. Responsible Shares and Shared Responsibility: In Defense of Responsible Corporate Officer Liability, *University of Pennsylvania*, 2014.

_____. Faultless Guilt: Toward a Relationship-Based Account of Criminal Liability, *AMERICAN CRIMINAL LAW REVIEW*, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2 ed. São Paulo: Editora Método, 2002.

SHERMAN, Lawrence W. Misleading evidence and evidence-led policy: making social Science more experimental. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, vol. 589, pp.6-19.

SHIFFRIN, Seana. The Moral Neglect of Negligence in 3 *OXFORD STUDIES IN POLITICAL PHILOSOPHY* (D.Sobel, P. Vallentyne & S. Wall, eds.), 2017.

SILETS, Harvey M.; BRENNER, Susan E. The Demise of Rehabilitation: Sentencing Reform and the Sanctioning of Organizational Criminality, 13 *AM. J. CRIM. L.* 329, 36, 1986.

SILVA- SÁNCHEZ, José María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós- industriais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Fundamentos del Derecho Penal de la Empresa*. 2nd Edition. Madrid: Edisofer S.L, 2016.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal econômico como direito penal de perigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Compliance, direito penal e lei anticorrupção. Saraiva: São Paulo, 2015.

_____. Autorregulação, responsabilidade empresarial e *criminal compliance*. In SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. Saraiva: São Paulo, 2015.

SIMMONS, Beth Ann. Treaty Compliance and Violation. *Annual Review of Political Science*, v.13, n.1, 2010, pp. 273-296.

SIMON, Jonathan. *Governing through crime: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear*. New York: Oxford University Press, 2007.

SIMONS, Kenneth W. Rethinking Mental States, 72 B.U. L. REV. 463, 1992.

SIMPSON, Sally S. *Corporate crime, law and social control*. Cambridge University Press, 2002.

SKINNER, G. Parent Company Accountability – Ensuring Justice for Human Rights Violations (International Corporate Accountability Roundtable, 2015), 3.

SOLTES, Eugene. The Frequency of Corporate Misconduct: Public Enforcement versus Private Reality, December 5, 2018.

SORKIN, Andrew Ross. *Too big to fail*. Penguin Books: Australia, 2010.

STOUT, Lynn A. The Mythical Benefits of Shareholder Control, 93 VA. L. REV. 789, 789, 2007.

SMITH, Adam. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*, vol. 1 (1776; reprint, Indianapolis, Ind.: Liberty Classics, 1976), p. 267.

SOUSA, Susana Aires de. *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*. Almedina, 2019.

STARK, Andrew. What's the Matter With Business Ethics. In *Harvard Business Review*, May/June, 1993, pp. 38-48.

STEWART, James G., The Turn to Corporate Criminal Liability for International Crimes: Transcending the Alien Tort Statute (February 19, 2014). 47 *New York University Journal of International Law and Politics*, 2014, p.19.

STIGLITZ, Joseph E. *Fazendo a globalização funcionar*, WW Norton and Co, Nova York 2006.

SUSSTEIN, Cass R., On The Expressive Function of Law, 144 U. PA. L. REV. 2021, 2044–45, 1996.

TEIXEIRA, Ana; FLORES, Francisco. O modelo de internacionalização de Uppsala sob a ótica da visão baseada em recursos (RBV), 2014.

TERWINDT, C; ARMSTRONG, A. Oversight and accountability in the social auditing industry: the role of social compliance initiatives' *International Labour Review* Vol. 158 No. 2 245-272, 2019.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World-Society. *Global Law without a State*. Dartmouth, 1996, pp.3-28

_____. Self-constitutionalizing TNCs? On the linkage of 'private' and 'public' corporate codes of conduct. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 2011.

_____. “Autoconstitucionalização de corporações transnacionais?” In: SCHWARTZ, Germano (org). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. *Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization*, Oxford: University Press, Oxford, 2012.

THOMPSON, Grahame. Global Citizenship: Corporate Activity in Context. *In Competition & Change*, 9(2),2008, pp. 131–152.

TIEDEMANN, Klaus. Corporate Criminal Liability as Third Track. In Brodowski, D., Espinoza de los Monteros de la Parra, M., Tiedemann, K., Vogel, J. (Eds.) *Regulating Corporate Criminal Liability*. Springer, 2014.

TREVIÑO, Linda Klebe. *Ethical decision Making in Organization: A Person-Situation Interactionist Model*, 11 Acad. Mgmt. Review 601, 1986.

TREVIÑO, Linda Klebe *et al.*, *Managing Ethics and Legal Compliance: What Works and What Hurts*, 41 CAL. MGMT. REV. 131, 1999.

UHLMANN, David M. *Deferred Prosecution and Non-Prosecution Agreements and the Erosion of Corporate Criminal Liability*, 72 MD. L. REV. 1295, 2013.

ULLAH, Subhan; ADAMS, Kweku; ADAMS, Dawda; ATTAH-BOAKYE, Rexford. Multinational corporations and human rights violations in emerging economies: Does commitment to social and environmental responsibility matter?, *Journal of Environmental Management*, Volume 280, 2021.

UROFSKY, Philip. *Prosecuting Corporations: The Federal Principles and Corporate Compliance Programs*, U.S. ATT’YS’ BULL., Mar. 2002, at 19, 25.

VAN DAM, C. Tort law and human rights: brothers in arms on the role of tortlaw in the area of business and human rights. *J Eur Tort Law* 3, 2010, pp. 221–254.

VAN DAMME, Yasmin; VERMEULEN, Gert. Towards an EU strategy to combat trafficking and labour exploitation in the supply chain: connecting corporate criminal liability and state-imposed self-regulation through due diligence? *In Regulating Corporate Criminal Liability/ organizadores: Dominik Brodowski [et al]*. Springer, 2014.

VAUGHAN, Diane. The Dark Side of Organizations: Mistake, Misconduct, and Disaster. *Annual Review of Sociology*, vol. 25 (Palo Alto, Calif.: Annual Reviews, 1999), p. 297.

VERNON, Raymond. *Transnational Corporations: Where are They Coming From, Where are They Headed?*, 1 TRANSNAT’L CORPS. 7, 10, 1992.

VON HIRSCH, Andreas; JAREBORG, N. Gauging crime seriousness: A “Living Standard” conception of criminal harm’ in A von Hirsch and A Ashworth, *Proportionate Sentencing: Exploring the Principles* A(Oxford, Oxford University Press, 2005)

WALKER, Nigel. *Why Punish? Theories of Punishment Reassessed* (Oxford University Press 1991) 133

WALSH, Charles J.; PYRICH, Alissa. Corporate Compliance Programs as a Defense to Criminal Liability: Can a Corporation Save Its Soul?, 47 RUTGERS L. REV. 605, 676, 1995.

WERHANE, Patricia (Org.). *Ethical issues in business*. 8. ed. New Jersey: Pearson, 2008. p. 33-39.

WERLE, Nick. Prosecuting Corporate Crime When Firms Are Too Big to Jail: Investigation, Deterrence, and Judicial Review (August 7, 2018). *Yale Law Journal*, Note Forthcoming, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3216152> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3216152>

WILKE, Helmut. *Dimensionen des Wissensmanagement – Zum Zusammenhang von gesellschaftlicher und*

organisationaler Wissenbasierung 6 MANAGEMENTFORSCHUNG 263, 1996.

WILKINS, Mira. European and north american multinationals. 1870-1914: comparions and contrasts. In: JONES, Geoffrey (Org.). *Transnational corporations: a historical perspective*. London: Routledge, 1992.

WITTIG, Petra. Die Strafbarkeit des Geschäftsherrn nach deutschem Strafrecht für transnationale Menschenrechtsverletzungen In Markus Krajewski, Franziska Oehm & Miriam Saage-Maaß (eds.), *Zivil- Und Strafrechtliche Unternehmensverantwortung Für Menschenrechtsverletzungen*. Springer Berlin Heidelberg, 2018.

WOODY, Karen E. Conflict Minerals Legislation: The SEC's New Role as Diplomatic and Humanitarian Watchdog, 81 *FORDHAM L. REV.* 1325, 2012.

WYLER, E. *L'illicite et la condition des personnes privées : la responsabilité internationale en droit coutumier et dans la Convention européenne des droits de l homme*. Paris : Pedone, 1995.

YAZBEK, Otavio. Representações do dever de diligência na doutrina jurídica brasileira: um exercício e alguns desafios. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Org.). *Temas essenciais de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZADEK, Simon. The Meaning of Accountability, in *BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: FROM PRINCIPLES TO PRACTICE* 241 (Dorothee Baumann-Pauly & Justine Nolan eds.), 2016.

ZALNIERIUTE, Monika; MILAN, Stefania. Internet Architecture and Human Rights: Beyond Human Rights Gap,' *Policy & Internet*, 2019. Vol 11(1).